

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**CONCURSO PÚBLICO: A (IM)POSSIBILIDADE DE REMARCAÇÃO DO
TESTE DE APTIDÃO FÍSICA EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS**

FAUSTO JUNIOR MEDEIROS

**FLORIANÓPOLIS
2015**

FAUSTO JUNIOR MEDEIROS

**CONCURSO PÚBLICO: A (IM)POSSIBILIDADE DE REMARCAÇÃO DO
TESTE DE APTIDÃO FÍSICA EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS**

Monografia Desenvolvida como requisito para
obtenção de título de bacharel em Direito pela
Universidade Federal de Santa Catarina.

Orientador: Professor Doutor Alexandre Morais da
Rosa

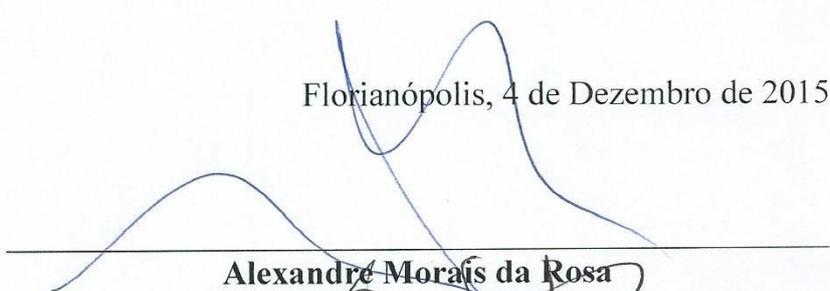
**FLORIANÓPOLIS
2015**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

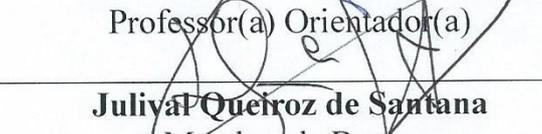
TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado "**CONCURSO PÚBLICO: A (im)possibilidade de remarcação do teste de aptidão física em consonância com o princípio da isonomia.**", elaborado pelo(a) acadêmico(a) **Fausto Junior Medeiros**, defendido em **03/12/2015** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10 (DEZ), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

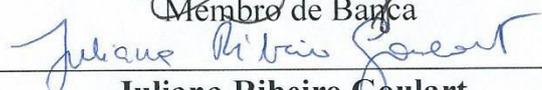
Florianópolis, 4 de Dezembro de 2015



Alexandre Moraes da Rosa
Professor(a) Orientador(a)



Julival Queiroz de Santana
Membro de Banca



Juliana Ribeiro Goulart
Membro de Banca



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): **Fausto Junior Medeiros**

RG: **2.789.812.1**

CPF: **000.072.059-37**

Matrícula: **09222013**

Título do TCC: **CONCURSO PÚBLICO: A (im)possibilidade de remarcação do teste de aptidão física em consonância com o princípio da isonomia.**

Orientador(a): **Alexandre Morais da Rosa**

Eu, **Fausto Junior Medeiros**, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 4 de Dezembro de 2015

Fausto Junior Medeiros

AGRADECIMENTOS

À Deus, pelo mistério da vida e a contumaz oportunidade de renascer a cada dia, melhorar, aprender e superar os desafios. Obrigado por ter me permitido chegar até aqui.

Aos senhores meus pais, Manoel (in memorian) e Virgulina, pela imposição através do exemplo, da disciplina, do amor, do respeito, da honestidade e humildade. Meus ídolos.

Aos meus irmãos Fábio e sua família, parceiro desde sempre, irmão mais velho, exemplo de trabalho, dedicação e honradez e; Diléia, irmã caçula, corajosa, audaciosa e empreendedora, protagonistas de minha infância e adolescência e meus eternos amigos.

A minha esposa Daiane, pela alegria, companheirismo e amor. Alicerçando e simplificando a conquista dos objetivos. Obrigado pelo apoio, incentivo e compreensão nos momentos mais difíceis. Obrigado por fazer parte da minha história e por ter me dado o maior presente possível nessa vida, nosso filho Leônidas.

Aos meus familiares, em especial a prima Jussara e família, sempre ao meu lado, inobstante a distância, transmitindo confiança e apoio de que tudo, sempre, dará certo.

Ao mais que orientador Professor Doutor Alexandre Morais da Rosa, ao induzir e oportunizar a busca do conhecimento na formação acadêmica e principalmente para a vida. Sublimando em compreensão os imponentes princípios democráticos. Grato eternamente.

Aos membros da banca, Sr. Julival Queiroz de Santana, Major da Polícia Militar de Santa Catarina, Chefe do Departamento de Educação Física, notável estudioso, meu amigo, que me honra com sua participação neste simples trabalho. E a Sr^a Juliana Ribeiro Goulart, que agregou a visão provinda da Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina ao estudo, colaborando de forma indelével e “fascinante” na consecução e apresentação do trabalho.

Aos professores do Centro de Ciências Jurídicas e Centro de Desportos da UFSC, a qual tive a honra de estudar em distintas áreas do conhecimento que se encontram nesse estudo.

Aos Professores de Educação Física da PMSC, em especial ao Sr. ST PM Claudinei Soares, meu instrutor no Curso de Formação de Sargentos (2004/2005). Aplicadores dos Testes de Aptidão Física de Inclusão na PMSC e, posteriormente, instrutores de Saúde e Aptidão Física (SAF) nos cursos de formação policiais militares – “*Mens sana in corpore sano*”.

Aos meus amigos de infância e seus familiares, parceiros de uma vida, autodenominados “Deverons”. Por nossa história, desafios e viagens (Ushuaia, Machu Picchu, Alaska, Transiberiana...). Que fomentam as conquistas sem necessitar de aplausos, com a tranquilidade de que somos e seremos, sempre, simples e bons amigos.

A todos os que colaboraram direta ou indiretamente para a realização desta monografia.

RESUMO

Objetivou-se com esse estudo analisar a (im)possibilidade de remarcação do teste de aptidão física no concurso público de acesso aos cursos de formação da Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC). Sendo utilizado para o desenvolvimento deste trabalho o método de pesquisa bibliográfica, sobre a origem e evolução do concurso público, os elementos conceituais, as formalidades legais, os requisitos diferenciados e a aferição da aptidão física. A identificação da legislação infraconstitucional em aparo a aplicação do teste físico na PMSC. Bem como, os princípios que norteiam a realização do concurso. Efetuou-se, também, a verificação de julgados nos tribunais brasileiros sobre as causas de reprovação de candidatos e o entendimento dos tribunais superiores sobre a possibilidade de remarcação do teste físico. Identificou-se, que, este procedimento administrativo deve obedecer aos princípios constitucionais explícitos e implícitos. Identificou-se, ainda, posterior ao julgamento do RE do STF nº 630.733/DF, sob o regime de repercussão geral, que os tribunais superiores STF e STJ concluíram não ser possível remarcar o teste físico em decorrência de circunstâncias pessoais do candidato, caso fortuito ou força maior. Entretanto, o STJ entende que a candidata em estado gravídico é causa excepcionalíssima que abriga a remarcação. Diante do exposto, conclui-se por força do estabelecido no art. 37, II e art. 39, § 3º da CF/88, que a lei poderá estabelecer critérios diferenciadores em razão da natureza do cargo a ser preenchido, da legalidade do teste físico de acesso a PMSC; da impossibilidade de remarcação de acordo com o entendimento dos tribunais superiores e da excepcionalidade atual em relação as candidatas grávidas; em conseguinte da possível existência de outras causas passíveis de remarcação não julgadas.

Palavras-chave: Concurso público. Princípios constitucionais. Teste de aptidão física. Polícia Militar de Santa Catarina.

ABSTRACT

The objective of this study is to analyze the (im)possibility of rescheduling the physical fitness test in open competition for access to police training courses Military Santa Catarina (PMSC). It is used for the development of this work the literature search method, based on the origin and evolution of the public tender, the conceptual elements, the legal formalities, the different requirements and the measurement of physical fitness. The identification of the infra-constitutional legislation on trimming the application of physical test in PMSC. As well as the principles that guide the conduct of the competition. Made up also checking judged in the Brazilian courts on the causes of failure of candidates and understanding of higher courts on whether to redial the physical test. It was identified that this administrative procedure shall meet the explicit and implicit constitutional principles. It was identified also subsequent to the judgment of RE STF No 630733 / DF, under the overall impact of regime, that the higher courts STF and STJ determined it is not possible to reschedule the physical test due to the applicant's personal circumstances, unforeseeable circumstances or force majeure. However, the Supreme Court considers that the candidate in pregnancy status is cause excepcionalíssima home to redial. Given the above, it is concluded under the provisions of art. 37, and II art. 39, § 3 of CF / 88, that the law may establish distinguishing criteria because of the nature of the post to be filled, the legality of the physical test access to PMSC; the redial impossibility according to the understanding of the higher courts and the current exceptional compared pregnant candidates; in consequence of the possible existence of other causes that could not be judged redial.

Keywords: Public tender. Constitutional principles. Physical fitness test. Military Police of Santa Catarina.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. CONCURSO PÚBLICO: ABORDAGEM DO INSTITUTO	12
1.1 Origem e Inserção Constitucional do Concurso Público.....	12
1.2 Conceito e Formalidades Legais do Concurso Público	17
1.3 Requisitos Diferenciados de Admissão no Concurso Público.....	20
1.4 Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC).....	22
1.4.1 Histórico da PMSC.....	22
1.4.2 Legislação Institucional: Requisitos para Ingresso	23
1.5 Testes de Aptidão Física (TAF)	27
1.5.1 Manual de Educação Física da PMSC	30
1.5.2 Teste Aptidão Física para Inclusão (TAF-IC) na PMSC	32
1.5.3 Causas de Reprovação no Teste de Aptidão Física para Inclusão na PMSC.....	34
1.5.3.1 Falta ao Teste de Aptidão Física	35
1.5.3.1.1 Desconhecimento da Data Prevista	35
1.5.3.1.2 Incapacidade Temporária	35
1.5.3.2 Inaptidão Física	36
1.5.3.3 Imperícia	36
1.5.3.4 Caso Fortuito ou Força Maior	37
1.5.3.4.1 Restrição Médica.....	37
1.5.3.4.2 Gravidez	37
1.5.3.4.3 Fato Imprevisto	38
1.5.3.5 Falta de Motivação	38
1.5.3.6 Outras Causas de Reprovação	39
1.5.3.6.1 Crença Religiosa	39
1.5.3.6.2 Condição Climática Adversa.....	39
1.5.3.6.3 Expulsão	40

2. CONCURSOS PUBLICOS: PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	41
2.1 Princípios Constitucionais Aplicáveis aos Concursos Públicos	42
2.1.1 Princípio da Legalidade.....	43
2.1.2 Princípio da Impessoalidade.....	44
2.1.3 Princípio da Moralidade	45
2.1.4 Princípio da Publicidade.....	46
2.1.5 Princípio da Eficiência.....	47
2.1.6 Princípio da Isonomia.....	48
2.1.7 Princípio da Supremacia do Interesse Público	50
2.1.8 Princípio da Finalidade.....	52
2.1.9 Princípio da Motivação	53
2.1.10 Princípio da Razoabilidade.....	54
2.1.11 Princípio da Vinculação ao Edital.....	55
2.1.12 Princípio da Seletividade.....	56
2.1.13 Princípio do Duplo Grau de Jurisdição	57
2.1.14 Princípio Probitivo da Quebra da Ordem de Classificação.....	58
3. ENTENDIMENTO JURUSPRUDENCIAL SOBRE A (IM)POSSIBILIDADE DE REMARCAÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA EM CONCURSO PÚBLICO	60
3.1 A evolução do entendimento nos Tribunais Superiores	60
3.2 RE 630733/DF - Relator: Min. Gilmar Mendes Julgamento: 15/05/2013.....	68
3.3 Concurso Público: A (Im)Possibilidade de Remarcação do Teste de Aptidão Física em Consonância com os Princípios Constitucionais.....	71
CONCLUSÃO.....	80
REFERÊNCIAS	82
ANEXOS	91
ANEXO A.....	92
ANEXO B.....	96
ANEXO C.....	97
ANEXO D.....	98

INTRODUÇÃO

O instituto do concurso público vem se desenvolvendo atrelado e inserido aos pressupostos consagradores e norteadores do estado democrático de direito, devido a necessária e deveras importância do conhecimento e interpretação dos princípios constitucionais que balizam nossa república federativa. A construção histórica e formatação atual do instituto pode ser extraída do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que além de preconizar os princípios que norteiam a almejada prosperidade de nossa sociedade, atribui nesse artigo a contumaz importância desse instituto no que tange ao regramento da administração pública. Os concursos públicos são regidos por legislação pertinente em respeito aos requisitos legais e funcionais de cada certame, pois ao administrador é delegada a particularidade de gerir a seleção em aparo aos princípios e a legalidade. Se faz necessário conhecer os requisitos legais a serem preenchidos atinentes a proposição e efetivação administrativa do acesso aos cargos públicos. Requisitos que variam de acordo a natureza do cargo pretendido e a necessidade de preenchimento de tais para a eficiência do exercício funcional, em prol da sociedade. Tais requisitos diferenciados são estabelecidos através do edital do concurso, que consiste no documento ou contrato que estipula as regras inerentes ao certame. No processo seletivo o edital pode prever, conforme a natureza do cargo, aferição de aptidão física mínima para acesso aos cursos de formação profissional. Como na presente pesquisa que versa sobre a aplicação do teste de aptidão física como requisito de acesso e ingresso na Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC), as causas de reprovação no mencionado teste e a possibilidade de sua remarcação.

O problema que fundamenta nosso trabalho de pesquisa, consiste, em caso de reprovação do candidato no teste de aptidão física, de investigação, de verificação, da possibilidade ou impossibilidade de remarcação do predito teste em data diversa da estabelecida no edital, em consonância com os princípios constitucionais.

A hipótese principal que apresentamos diante de tal questionamento, da possibilidade ou impossibilidade de remarcação, é extraída das decisões dos tribunais superiores acerca do tema. Do entendimento firmado de não ser possível a remarcação e da abertura de causas excepcionadas que poderiam abrigar a possibilidade.

O que se extrai da investigação, ao se verificar as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), considerando-se a legalidade do requisito consoante a natureza do cargo pretendido de Policial Militar e, a interpretação dos princípios constitucionais concernentes ao concurso público. Posterior ao julgamento do STF - Recurso

Extraordinário nº 630733/DF - Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 15 de maio de 2013, sob o regime de repercussão geral. É que se alcançou uma determinada pacificação quanto a não possibilidade de remarcação do teste de aptidão física no caso de reprovação por circunstâncias pessoais do candidato, caso fortuito ou força maior, em data diversa a estipulada pelo edital. No entanto, foi caracterizada e constituída uma situação excepcionalíssima pelo STJ, em julgados posteriores ao julgamento do recurso extraordinário supramencionado, quanto a possibilidade de remarcação. A candidata em estado gravídico.

E é justamente nesse ponto que se encontra o cerne principal para demonstração da relevância do tema que será estudado neste trabalho, qual seja, a pacificação de entendimento ou sua pretensão. A compreensão de causa excepcionalíssima pelo STJ quanto a possibilidade de remarcação de candidata gestante em alusão ao direito a maternidade. Ademais, a nosso entender, o não esgotamento de possíveis causas de remarcação que não foram apontadas nesse estudo. Contribuindo e ampliando o que até então tem sido concebido e contemplado no ordenamento jurídico brasileiro.

Para tal desiderato, o trabalho se dividiu em três partes. Em um primeiro momento abordaremos o instituto do concurso público no ordenamento jurídico brasileiro, apurando sua origem, formalidades legais, conceito e requisitos diferenciados para admissão na PMSC. Citando a legislação concernente que legitima a aplicação dos testes físicos na seleção, da CF/88 até ao Manual de Educação Física da instituição castrense, que substancia o Teste de Aptidão Física de Inclusão (TAF-IC). Indicando as principais causas de reprovação no aludido teste. Em seguida, pesquisamos, retratamos, destacados, princípios constitucionais aplicados no concurso público. Para na terceira parte, verificar, em compreensão ao instituto e aos princípios atrelados constitucionalmente o conhecimento das Jurisprudências do STF e STJ sobre tal possibilidade, vinculadas as causas de reprovações atribuídas. O entendimento das cortes superiores quanto a (im)possibilidade de remarcação do teste de aptidão física em respeito aos princípios constitucionais. Versando sobre os motivos que levaram ou ocasionaram a reprovação, a legalidade da aplicação do teste e a fundamentação via interpretação ou ponderação de princípios, quanto a ser possível refazer o teste, ou não, objetivamente.

O método utilizado foi o dedutivo, porquanto partiu-se da análise do geral (concurso público, jurisprudências), para se chegar ao particular (possibilidade de remarcação do teste de aptidão física).

Por derradeiro, salientamos que o presente trabalho não se consubstancia em academicismo exacerbado, pois, a decisão da possibilidade ou não de remarcação, é de suma importância para a administração pública e aos candidatos que pretendem integrá-la.

1. CONCURSO PÚBLICO: ABORDAGEM DO INSTITUTO

O instituto do concurso público, preceito constitucional democrático, tem por objetivo selecionar os indivíduos mais capacitados para exercer determinada atividade nos quadros da Administração Pública. É um processo seletivo que deve permitir o acesso a emprego ou cargo público de modo amplo e democrático. É um procedimento impessoal onde é assegurada igualdade de oportunidades a todos interessados em concorrer para exercer as atribuições oferecidas pelo Estado, a quem incumbirá identificar e selecionar os mais adequados mediante critérios objetivos. Por constituir um procedimento administrativo, é dotado de características especiais e formalidades que devem ser observadas pelo administrador durante sua realização.

O conhecimento acerca do instituto é célula-máter norteadora e indispensável para concepção do presente trabalho.

1.1 Origem e Inserção Constitucional do Concurso Público

Até chegarmos ao modelo atual diversos foram os meios aplicados para recrutar os agentes públicos ao longo da história. De acordo com Fiúza (2012) os primeiros registros históricos de seleção atrelados a administração pública, provém da China Antiga, por volta de 2.300 a.C., onde há registro de que os oficiais militares, após três anos de serviço, eram submetidos a novos testes físicos e, dependendo do resultado, eram promovidos ou dispensados. Os primeiros registros de avaliações escritas, são oriundos da época da Dinastia Han (202 a.C. a 200 d.C), que selecionava os servidores públicos de acordo com o conhecimento sobre as ideias de Confúcio. Posteriormente, no tempo da Dinastia Ming (1.368 d.C a 1.644 d.C), o recrutamento passou a ser mais elaborado, com diferentes níveis de exames, com o propósito principal de prover o estado dos homens mais capacitados. Os candidatos melhor sucedidos, recebiam títulos, semelhantes aos títulos universitários, e cargos mais elevados na Administração Pública. O sistema adotado na dinastia Ming prosperou e foi reproduzido em muitos países.

Historicamente, a ocupação de cargos na esfera pública ocorria de forma hereditária, com privilégios em detrimento da igualdade nas oportunidades de acesso aos cargos. A meritocracia e talento de cada indivíduo não encontravam amparo nas escolhas, pois as mesmas estavam fundamentadas em caráter pessoal. Nessa esteira, o advento do concurso público foi na verdade,

uma necessidade de reformulação da administração pública, que historicamente, ocupava seus cargos de forma hereditária.

Cretella Junior (1994, p. 461), afirma que “a possibilidade de provimento de seleções mediante concurso público, se desenvolveu na França, através de Napoleão”. Um marco para uma nação que exigia igualdade nas oportunidades de acesso aos cargos públicos, e que a ocupação destes, acontecesse sem outra distinção, mas segundo a meritocracia e talento de cada indivíduo. As seleções se davam por: sorteio, compra e venda, herança, arrendamento, nomeação, eleição e concurso, que foram definidos por Cretella Júnior (1994, 455-460), da seguinte forma:

1- Sorteio: meio utilizado na Antiguidade clássica, pelas Comunas Italianas da Idade Média e, em especial, pelos gregos de Esparta e de Atenas ficou famoso pelas circunstâncias especiais em que cargos de natureza política eram sorteados. Existia o sorteio puro (que se aplicava a pessoas que passavam pelo crivo de um processo seletivo) e o sorteio condicionado (aplicado a pessoas que reuniam determinadas condições apreciáveis dentre os que poderiam ser escolhidos para os cargos públicos);

2- Compra e venda: consiste na alienação, pelo Estado a particular, a título oneroso, dos empregos públicos. Sistema utilizado na Idade Média, principalmente na França;

3- Herança: também instituído na Idade Média, tratava-se de um sistema de ingresso nos cargos públicos por meio de hereditariedade;

4- Arrendamento: meio pelo qual o Estado cedia cargos públicos aos particulares, por prazo determinado e mediante uma quantia arrecadada aos cofres públicos. Teve origem feudal;

5- Livre nomeação absoluta: forma de designação para o cargo público efetuado por um só indivíduo, sem a interferência de qualquer poder;

6- Livre nomeação relativa: ao contrário da livre nomeação absoluta, este sistema perfaz-se em ato administrativo complexo, onde o ato para se tornar perfeito e acabado necessita da manifestação de vontade de um poder sob a aprovação de outro poder;

7- Eleição: consiste a eleição na escolha do funcionário pelo sufrágio, direto ou indireto;

8- Concurso: processo normal de provimento da maioria dos cargos públicos na época moderna. Série complexa de procedimentos para apurar as aptidões pessoais apresentadas por um ou vários candidatos que se empenham na obtenção de uma ou mais vagas e que submetem voluntariamente seus trabalhos e atividades a julgamento de comissão examinadora, grifo nosso.

O instituto Concurso Público teve sua origem durante o século XIX. O mesmo surgiu devido a uma “reação contra a hereditariedade e venalidade dos cargos públicos e da afirmação do princípio de acesso aos cargos públicos segundo a capacidade dos indivíduos e sem outra distinção que não fossem as virtudes e talentos do indivíduo” (AGLANTZAKIS, 2003). Esse

momento histórico é retratado pelo constitucionalista português CANOTILHO (1999, p. 119), “acrescentando, ainda, que os Códigos Civis Napoleônico (1807) e o Português (1867) afirmavam desde já o princípio da igualdade nas relações jurídicas civis e que essa tendência seria fundamental para influenciar a legislação administrativa”.

Celso Bastos (1994, p. 276-277), nos ensina que:

O primeiro período de vida da organização estatal apresentava como característica fundamental a concentração do poder nas mãos do monarca, era o chamado “Estado de Polícia ou Absoluto”. Nesse período não existia a carreira administrativa, nem garantias constituídas em favor daqueles que desempenhavam a função pública, cuja nomeação, permanência e dispensa dependiam exclusivamente da vontade do monarca. A função pública tinha características muito diversas. Era exercida por pessoas presas por laços de fidelidade muito forte ao monarca. De outra parte, os agentes exerciam suas funções de maneira ilimitada, o que acabava por fazer deles verdadeiros proprietários do cargo que ocupavam e do qual podiam usufruir livremente.

Ao Estado de Polícia, Celso Bastos (1994, p. 278) diz que “sucedeu o Estado de Direito, que se caracteriza como o nome evidencia, pelo fato de submeter-se ao direito, entendido como algo acima de governantes e governados. Essa evolução, que se deu muito lentamente durante o século XIX, esboça o que hoje constitui a carreira administrativa”.

O instituto do concurso público está intimamente relacionado em seu contexto evolutivo as particularidades das Constituições Brasileiras, atreladas a formação paulatina da concepção do atual estado democrático de direito. Sendo necessária a realização de uma sucinta e objetiva abordagem dos textos constitucionais outrora deferidos.

A Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, outorgada pelo imperador D. Pedro I, não tratou sobre o tema concurso público, tendo feito apenas vaga referência no seu Título VIII – que versa das disposições gerais e das garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros – art. 179, inciso 14 “que todo cidadão pode ser admitido aos cargos públicos civis, políticos ou militares, sem outra diferença que não seja a de seus talentos e virtudes”.

A primeira Constituição Republicana, de 24 de fevereiro de 1891, também não previu em seus artigos nenhuma disposição acerca de concurso público. Citamos, entretanto, o seu artigo 73, que dispôs: “os cargos públicos civis ou militares são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir”. No artigo 79, havia proibição de acumulação de cargos públicos entre poderes distintos e eram vedadas cumulações remuneradas.

A Constituição de 1934, foi a primeira constituição brasileira a dispor sobre a previsão da acessibilidade dos cargos públicos por meio de concurso público. O seu artigo 168 e 170, rezavam em síntese que “sem distinção de sexo ou estado civil, observadas as condições que a lei estatuir” era prevista a acessibilidade, sendo o concurso público “a primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas, e nos demais que a lei determinar [...]”. Dentre outras considerações, foi possível nessa carta apenas o concurso aberto ao público na primeira investidura; a possibilidade de concurso interno; liberdade ao legislativo na escolha de quais cargos de carreira poderia haver concurso. Relativo a estabilidade do servidor o artigo 169 descreveu: “após dois anos no serviço público, para os nomeados em virtude de concurso de provas; e, após dez anos de efetivo exercício, os demais servidores”. Citamos ainda a proibição de acumulação remunerada de cargos públicos, sejam eles ocupados na União, nos Estados ou Municípios.

As Constituições de 10 de novembro de 1937 e 18 de setembro de 1946 praticamente acolheram a redação da Constituição de 1934. Inobstante, ficou vedada, na Constituição Federal de 1946, a estabilidade aos cargos de confiança, e aos ocupantes de cargos que a lei declarasse de livre nomeação e exoneração.

A Constituição de 24 de janeiro de 1967 estabelece, em seu art. 95, parágrafo primeiro, que “a nomeação para cargo público de provas ou de provas e títulos exige aprovação prévia em concurso público”. Já o seu art. 95, prescreve que “prescinde de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração”. A previsão da proibição de acumulação de cargos remunerados acabou para os aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou prestação de serviços técnicos e especializados. Nessa Constituição, também se dispôs segundo Meirelles:

Para os cargos públicos efetivos e a quase totalidade de vitalícios os concursos públicos só podem ser de provas ou de provas e títulos, ficando, assim, afastada a possibilidade de seleção com base unicamente em títulos, como ocorria na vigência da Constituição de 1946, que fazia igual exigência para a primeira investidura em cargos de carreira, silenciando, entretanto, quanto à modalidade de concurso MEIRELLES (1999, p. 388).

Saliente-se que até essa Constituição não se exigia concurso público para admissão nos empregos públicos e nem nas funções técnicas ou científicas, e os servidores celetistas não tinham direito à estabilidade.

A Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969, no seu artigo 97, voltou a exigir que somente a primeira investidura em cargo público dependeria de aprovação prévia, em concurso de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, foi a que trouxe inovações acerca do tema, até porque foi considerada a Constituição cidadã e a mais democrática das constituições históricas brasileiras. Essa Constituição passou a exigir o concurso público de provas ou de provas e títulos para o ingresso nos cargos e nos empregos públicos (art. 37, Incisos I e II), com as seguintes exceções:

- a) ingresso nos cargos em comissão (art. 37, II) ou nas funções de confiança (inciso V do art. 37), desde que seja servidor ocupante de cargo efetivo;
- b) nomeação dos membros dos Tribunais (art. 73 § 2º, 94, 101,104, § único, II, 107, 111, § 2º, 119,II, 120,III e 123);
- c) aproveitamento de ex-combatentes da segunda guerra mundial (ADCT art. 93,I);
- d) aos servidores contratados temporariamente com base no art. 37,IX, CF.

A doutrinadora Di Pietro (1997, p. 311) fez o seguinte comentário jurídico sobre o inciso I do art. 37 da CF/88:

O inciso I do artigo 37 assegura o direito de acesso aos cargos, empregos e funções públicas apenas aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, o que abrange nato e naturalizados. A norma é mais restritiva do que da Constituição anterior, que somente exigia a condição de “brasileiro” para o provimento do cargo e não estendia a norma às entidades da administração indireta; hoje abrange também funções e empregos públicos e alcança as entidades da administração indireta.

Dentre outras inovações da CF/88, foi destinado um período básico para validade dos concursos de até dois anos, prorrogável por igual período (art.37, III), proibição de acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários de: a) dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) de dois cargos privativos de médico. Com relação às proibições de acumulação por aposentados, a CF/88 vedou, no seu art. 40, §6º, a percepção de mais de uma aposentadoria de cargos públicos à conta do regime de previdência, ressalvadas as exceções acima elencadas; com a ressalva de que essa carta política não vedou acumulação de cargos em comissão com proventos.

Salientamos, também, que a Constituição Federal de 1988, teve a preocupação de analisar e apresentar minuciosamente os efeitos jurídicos e formalidades legais da estabilidade no serviço público, de acordo com o ingresso e seus dispositivos próprios de servidor da Administração Pública.

1.2 Conceito e Formalidades Legais do Concurso Público

O verbete concurso vem do latim, que significa *concurso*, que quer dizer disputa entre dois ou mais seres. No Dicionário Aurélio, a palavra está qualificada como “*provas documentais ou práticas prestadas a certos cargos públicos ou a certas concessões*”.

Sobre o conceito Carvalho Filho (2001, p. 472) nos fornece uma definição deste instituto:

Concurso Público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas. Na aferição pessoal, o Estado verifica a capacidade intelectual, física e psíquica de interessados em ocupar funções públicas e no aspecto seletivo são escolhidos aqueles que ultrapassam as barreiras opostas no procedimento, obedecidas sempre à ordem de classificação. Cuida-se, na verdade, do mais idôneo meio de recrutamento de servidores públicos.

Adilson Abreu Dalari, conceitua o instituto concurso público, como sendo:

É um procedimento administrativo, aberto a todo e qualquer interessado que preencha os requisitos estabelecidos em lei, destinado à seleção de pessoal, mediante a aferição do conhecimento, da aptidão e da experiência dos candidatos, por critérios objetivos, previamente estabelecidos no edital de abertura, de maneira a possibilitar uma classificação de todos os aprovados (DALARI, 2006).

Moreira Neto (1994, p. 202-203) já define concurso público, conforme o princípio da legalidade:

O concurso, formalmente, considerado, vem a ser procedimento administrativo declarativo de habilitação à investidura, que obedece a um edital ao qual se vinculam todos os atos posteriores. O edital não poderá criar outras condições que não as que se encontram em lei.

Para o doutrinador administrativo Hely Lopes Meireles, concurso público tem como fundamento primordial selecionar os melhores candidatos que irão exercer cargos públicos, assegurando, no entanto, a todos os candidatos oportunidades iguais:

É o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos (MEIRELES, 1999, p. 387).

Com efeito, concurso público é, por excelência, um exemplo de prestígio à meritocracia, uma vez que apenas aqueles candidatos que se apresentarem mais preparados terão direito de ingressar na administração pública. Como leciona Brandão de Oliveira (2006, p. 136):

O concurso é um procedimento administrativo, caracterizado pela prática de uma série de atos ordenados na forma prevista em lei e no edital, através do qual se proporciona à Administração Pública a oportunidade de escolha dos melhores candidatos para cargos de provimento efetivo e empregos públicos. Trata-se de instrumento que viabiliza igualdade de tratamento para os postulantes, não sendo admitidas regras que limitem o caráter competitivo do concurso.

Dispõe a Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 37, as regras para a investidura em cargos e empregos públicos da Administração Pública, vejamos:

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

- II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

Portanto, percebe-se que a investidura em cargos ou empregos públicos somente se dará por meio da aprovação em concurso público. Sendo os cargos acessíveis tanto a brasileiros, quanto aos estrangeiros que preencherem os requisitos estabelecidos em lei. Todavia, da transcrição acima verifica-se também que não são todos os cargos que exigem a aprovação no certame, apenas àqueles efetivos e vitalícios, fazendo a norma exceção aos cargos de livre nomeação e exoneração.

Antes de qualquer ato, para iniciar um concurso público obrigatoriamente a Administração Pública deve publicar edital que contenha todas as normas disciplinando o certame. O edital deve informar:

O prazo de inscrição, o valor da inscrição, o número de cargos/empregos a serem providos, a natureza deles, a escolaridade mínima necessária, o vencimento do cargo/emprego na data do edital, as matérias a serem exigidas nas provas, os títulos que serão admitidos e o respectivo valor, quando for o caso, o prazo de validade do concurso, entre outros (STROPPIA, 2006, p. 51).

De suma importância referente as formalidades legais destacar o edital do concurso público, pois, o edital é verdadeira lei interna do certame, obrigando tanto a Administração quanto o candidato ao cumprimento de seus preceitos a partir de sua elaboração:

Durante a elaboração do edital do concurso a administração está a produzir um ato meramente discricionário, tendo em vista que o administrador nesta fase pode se utilizar da conveniência e oportunidade para definir as regras do certame, tais como, o prazo de validade do concurso e o número de vagas que serão oferecidas, entre outras. Entretanto, após a publicação do edital, este se torna lei entre as partes (administração pública e candidato), o ato antes que era meramente administrativo passa a ser vinculado, devendo as partes obedecer a todas as normas e prazos ali estipulados (CERQUEIRA, 2012).

É bom ressaltar, ainda, outros aspectos a serem considerados sobre esse instituto:

Os candidatos, mesmo que inscritos, não adquirem direito à realização do concurso na época e condições inicialmente estabelecidas pela Administração; esses elementos podem ser modificados pelo Poder Público, como pode ser cancelado ou invalidado o concurso, antes, durante ou após sua realização. (MEIRELLES, 1999, p. 389).

Conforme o citado art. 37, III, CF/1988, o concurso público tem prazo de validade, para permitir a sua renovação e a candidatura de outros interessados. O prazo de validade é de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

Dentre conceitos e formalidades apresentamos o enunciado que atrela a relação isonômica entre candidatos, juntamente com a necessidade do preenchimento de requisitos para a participação no certame:

O concurso público é um meio técnico que dispõe a administração para melhorar o serviço público, propiciando de forma igualitária a todos os interessados a oportunidade isonômica de concorrerem a vaga aberta, desde que preenchido os requisitos legais determinados pela natureza e complexidade do cargo ou emprego a que se concorre, constante prescrição do artigo 37, II, da CF/88 (MIGUEL, 2013).

Aos candidatos deve ser assegurado tratamento isonômico de acesso aos cargos públicos, como evidenciamos conceitualmente e formalmente. No entanto, os candidatos devem cumprir requisitos legais se o cargo assim o exigir.

1.3 Requisitos Diferenciados de Admissão no Concurso Público

Conforme já salientado, o concurso público é o meio constitucional utilizado pela Administração para garantir o acesso dos cidadãos aos cargos e empregos públicos, preservando-se os princípios constitucionais, que devem ser observados durante todas as etapas do procedimento. Buscando selecionar os melhores candidatos para ocuparem os cargos públicos, a administração impõe uma série de requisitos a serem preenchidos pelos candidatos durante a realização do concurso público.

A Carta Magna (CF/88) estabelece no art 7º, XXX, a proibição da utilização de critérios de admissão baseados em fatores de discriminação, *in verbis*:

Art 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à

melhoria de sua condição social:

[...]

XXX – proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

A CF/88 como já mencionado estabeleceu no art. 37, I, que os cargos e empregos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. No mesmo artigo, no inciso II, a CF disciplina o modo de acesso aos cargos e empregos públicos, que dar-se-á por meio de concurso público, de provas ou de provas e de títulos, de acordo com a natureza do cargo, na forma prevista em lei, buscando com isso garantir a todos, de forma igualitária, o direito de acesso aos cargos ou empregos públicos, de modo a evitar a concessão de privilégios a um ou outro candidato.

A CF, no art 39, § 3º, dispõe que somente a lei poderá estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir *in verbis*:

Art 39. [...] § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Assim sendo, os requisitos diferenciados devem estar previstos em lei como nos apresenta Spitzcowsky (2004, p. 70):

Que as exigências a serem formuladas para os candidatos, só terão validade se previstas em lei, conclusão que pode ser extraída da própria CF, onde constitui direito fundamental, disposto no art. 5º, XIII, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Citamos ao encontro do tema de nosso estudo o exemplo do Teste de Aptidão Física, que, dentre outros, é um requisito diferenciado atrelado a natureza e função de alguns cargos. “A prova de avaliação física poderá ser realizada durante o concurso público se possuir amparo legal e se a exigência for compatível com a natureza do cargo a ser preenchido” (SPITZCOWSKY, p. 80). A CF/88 deixou a critério do legislador a criação de requisitos diferenciadores em lei específica, conforme citado no art. 39, § 3º: “podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”. A lei que criar o cargo público definirá o número de vagas e a forma do seu provimento, concurso público, além

das provas que o candidato regularmente inscrito deverá se submeter. Importante reprimir e reforçar que o estabelecimento das regras do concurso público ou certame é o edital, que vincula a todos, não podendo, contudo, nele, se fazer exigências não previstas em lei, isso, em face do princípio da legalidade. Ainda em razão do disposto no inciso II do art. 1º da CF que dispõe: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Concluimos que o ordenamento jurídico brasileiro conferiu a legitimidade de proposição de requisitos diferenciados de admissão em concurso público, desde que ocorra a previsão em lei, consonante a necessidade (razoabilidade) de tal requisito diferenciado de acordo com a natureza da função. Compreende-se mormente os dispositivos legais que os requisitos ou testes diferenciados podem ser empregados desde que atendidos, basicamente, três regras: a) é necessário que a exigência de determinada aptidão conste expressamente na lei de criação do cargo; b) que conste de modo literal no edital do referido concurso; c) e em terceiro lugar, que tenha pertinência com o exercício eficiente das atribuições e vinculações do cargo.

Concebendo e contemplando a realização do teste de aptidão física como requisito necessário em concurso público para o ingresso na Polícia Militar de Santa Catarina. Passamos a um breve histórico e ao conhecimento da legislação institucional concernente a Polícia Militar de Santa Catarina a qual define critérios e requisitos legais estabelecidos para o ingresso na corporação.

1.4 Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC)

1.4.1 Histórico da PMSC

Segundo, Balieiro, Schneider e Cruz (1992), a Polícia Militar no Brasil tem seu início marcado pela vinda da família real, quando Dom João VI, em 13 de maio de 1809, criou a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro, que tinha como missão a manutenção da segurança pública.

A Polícia Militar de Santa Catarina:

Criada por Feliciano Nunes Pires, então Presidente da Província de Santa Catarina, através da Lei Provincial Nº 12, de 05 de Maio de 1835, a “FORÇA POLICIAL”, denominação que lhe foi conferida na época, substituiu os ineficazes Corpos de Guardas Municipais Voluntários, então existentes, com a missão de manter a ordem e a tranquilidade públicas e atender às requisições de autoridades judiciárias e

policiais. Sua área de atuação ficava restrita à vila de Nossa Senhora do Desterro (atual Florianópolis) e distritos vizinhos (PMSC, 2012).

A Polícia Militar do Estado de Santa Catarina é uma instituição organizada com base na hierarquia e na disciplina militar. Criada em 05 de maio de 1835, por Feliciano Nunes Pires, presidente da Província de Santa Catarina, a partir da Lei nº 12 de 05 de Maio de 1835, com o nome de Força Policial Militar com o objetivo de assegurar a ordem e a liberdade do povo catarinense (PMSC, 2009).

A Polícia Militar é encarregada da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sendo que a segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos. Esta instituição tem a sua organização e competência determinada por lei (SANTA CATARINA, 1989).

Os Policiais Militares são considerados servidores públicos militares conforme está previsto no art. 31 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, que estabelece no seu art.107 que a Polícia Militar é um órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e disciplina, subordinada ao Governador do Estado.

A Lei Estadual 6.217, de 19 de fevereiro de 1983 (Estatuto dos Policiais Militares) dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar de Santa Catarina. Sendo, que a missão institucional da Polícia Militar é proporcionar segurança ao cidadão, preservando a ordem pública, por meio de ações de Polícia Ostensiva, de forma integrada com a sociedade, visando o exercício pleno da cidadania.

Atualmente, decorridos 180 anos, a Polícia Militar de Santa Catarina conta com efetivo de aproximadamente 10.600 mil integrantes estando presente em todo o território catarinense, contribuindo, efetivamente, não só para a segurança, como para a preservação da cultura e das tradições de Santa Catarina. É considerada uma corporação modelo, modernizando-se nas ações de prevenção, segurança e proteção à comunidade catarinense. (PMSC, 2012).

1.4.2 Legislação Institucional da PMSC: Requisitos para o Ingresso

A Carta Magna de 1988 refere-se a segurança pública no artigo 144, nos seguintes termos: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos [...]”. O art. 144, § 5º, da C.F, disciplina que, “Às policias militares cabem

a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil”.

A definição das atribuições das Polícias Militares pode-se depreender a partir da interpretação do § 5º do artigo 144 da CF. Neste aspecto, destaca-se o ensinamento de Lazzarini (1989, p. 235-6):

[...] às Polícias Militares, instituídas para o exercício da polícia ostensiva e preservação da ordem pública (art. 144, § 5º), compete todo o universo policial, que não seja atribuição constitucional prevista para os demais seis órgãos elencados no art. 144 da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, no tocante à preservação da ordem pública, às polícias militares não só cabe o exercício da polícia ostensiva na forma retroexaminada, como também a competência residual de exercício de toda atividade policial de segurança pública não atribuída aos demais órgãos. A competência ampla da Polícia Militar na preservação da ordem pública, engloba, inclusive, a competência específica dos demais órgãos policiais, no caso de falência operacional deles, a exemplo de greves ou outras causas, que os tornem inoperantes ou ainda incapazes de dar conta de suas atribuições, funcionando, então, a Polícia Militar como verdadeiro exército da sociedade. Bem por isso as Polícias Militares constituem os órgãos de preservação da ordem pública para todo o universo da atividade policial em tema da ‘ordem pública’ e, especificamente, da ‘segurança pública’

A Constituição do Estado de Santa Catarina, promulgada em 05 de outubro de 1.989, apresenta:

Art. 31 — São militares estaduais os integrantes dos quadros efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, que terão as mesmas garantias, deveres e obrigações – estatuto, lei de remuneração, lei de promoção de oficiais e praças e regulamento disciplinar único.

§ 1º — **A investidura na carreira militar depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação.**

§ 2º — **O prazo de validade do concurso público é de até dois anos, restrito ao previsto no estatuto da corporação. (...)**

§ 11 — **Lei complementar disporá sobre: I - o ingresso, direitos, garantias, promoção, vantagens, obrigações e tempo de serviço do servidor militar; II - a estabilidade, os limites de idade e outras condições de transferência do servidor militar para inatividade, grifo nosso.**

A Carta Magna de 1988 definiu a competência das Polícias Militares em seu artigo 144, como abordamos. A Constituição do estado de Santa Catarina atrelada a missão precípua de preservação da ordem pública em âmbito estadual, definiu os parâmetros de estruturação da

instituição. Referindo-se ao Estatuto da Polícia Militar, que enquanto organização básica da instituição PMSC, preconiza:

Art. 2º A Polícia Militar, subordinada operacionalmente ao Secretário de Segurança e Informações, é uma instituição permanente, organizada com base na hierarquia e disciplina, destinada à manutenção da ordem pública, na área do Estado, sendo considerada força auxiliar, Reserva do Exército. [...]

Art. 5º A carreira policial-militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada à finalidade da Polícia Militar, denominada atividade policial-militar. Parágrafo único. A carreira Policial-Militar é privativa do pessoal da ativa, tem início com o **ingresso da Polícia-Militar** e obedece à sequência de graus hierárquicos, grifo nosso.

Ao encontro do regramento inserido no artigo 5º da Lei nº 6.218/83 (Estatuto dos Policiais Militares) e pelo §11º, do artigo 31, da CE/89, que versou sobre Lei Complementar dispor sobre o ingresso na PMSC. Nessa esteira, apresentamos a Lei nº 587, de 14 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina:

Art. 1º O ingresso nas carreiras de praças e de oficiais das instituições militares estaduais dar-se-á mediante concurso público, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 2º São requisitos para o ingresso nas carreiras das instituições militares [...]

XV - **ser considerado apto no exame de avaliação física** [...] - grifo nosso.

Dentre outros requisitos (idade, escolaridade, documentação) o candidato deve ser considerado apto no exame de avaliação física, quando da participação na fase da seleção posterior a inscrição no certame. Consoante a LC nº 587 2013, a seleção consiste:

Art. 8º O candidato a ingresso nas instituições militares de Santa Catarina será submetido aos seguintes exames de seleção:

I - para ingresso nos Quadros de Oficiais e de Praças:

- a) de avaliação de escolaridade, por meio de prova escrita;
- b) de saúde (médico e odontológico);
- c) **de avaliação física;**
- d) de avaliação psicológica;
- e) de investigação social; e
- f) toxicológico de larga janela de detecção; e

II - para ingresso nos Quadros de Oficiais de Saúde e de Oficiais Capelães:

- a) de avaliação de escolaridade, por meio de prova escrita;
- b) de saúde (médico e odontológico);
- c) **de avaliação física;**
- d) de avaliação psicológica;
- e) de investigação social;
- f) toxicológico;
- g) de capacitação técnica; e
- h) de títulos.

§ 1º O exame de avaliação de escolaridade, por meio de prova escrita, terá caráter classificatório e eliminatório.

§ 2º Os exames de saúde (médico e odontológico), **de avaliação física**, de avaliação psicológica, exame toxicológico, de capacitação técnica e de investigação social, realizado por meio do QIS, serão eliminatórios.

§ 3º O exame de títulos será classificatório. - grifo nosso.

Acrescentamos ainda acerca do exame de avaliação física, o qual é denominado na PMSC, teste de aptidão física, o qual abordaremos adiante nesse trabalho. Destacamos a previsão na lei de ingresso e vinculação do teste de aptidão física ao cargo pretendido do candidato, que no caso em tela é o serviço Policial Militar:

Art. 13. O candidato será submetido ao exame de avaliação física para comprovar se possui condicionamento físico mínimo para o serviço militar, conforme regulamentação do Chefe do Poder Executivo. -grifo nosso.

Dentre os pontos importantes da LC nº 587 2013, devemos apresentar a formalização do ingresso vinculado ao edital do concurso, que como já visualizamos, é a lei do concurso, segundo doutrinadores, levando-se em conta a sua validade:

Art. 19. Após ser aprovado e classificado em todos os exames e preencher todos os requisitos exigidos no concurso, o candidato deverá providenciar a documentação exigida para o ingresso no estado efetivo da instituição militar e entregá-la no órgão correspondente, nos termos previstos no edital do concurso público.

§ 1º Após a autoridade competente da respectiva instituição militar analisar e homologar a documentação exigida, o candidato deverá apresentar-se na data e local previstos no edital do concurso público para ingresso no estado efetivo e matrícula no curso de formação ou de adaptação.

§ 2º Será automaticamente desclassificado o candidato que deixar de entregar, dentro do prazo estabelecido no edital, qualquer documento exigido para ingresso no estado efetivo e matrícula no curso de formação.

§ 3º Os documentos deverão estar de acordo com as normas vigentes.

§ 4º O ingresso do candidato aprovado e classificado no concurso público dar-se-á por meio de portaria de inclusão no estado efetivo assinada pelo Comandante-Geral da instituição militar e publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 20. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital.

A regulamentação da LC nº 587/2013, se deu com a publicação do Decreto nº 1.479, de 9 de abril de 2013, que definiu, regulamentando, as disposições acerca do ingresso nas instituições militares do estado de Santa Catarina. Entre outras, sobre a comissão do concurso

público, as vagas, os requisitos para ingresso e homologação. Em seu artigo 8º o Decreto nº 1.479, define o objetivo e fundamenta legalmente a aplicação do Teste de Aptidão Física enquanto etapa da seleção. O Decreto menciona que os parâmetros para o candidato ser considerado apto na avaliação física estão vinculados e seguem de acordo ao estipulado no Manual de Educação Física da instituição militar:

Art. 8º A avaliação física será realizada para comprovar se o candidato possui condicionamento físico mínimo para o serviço militar, devendo ser considerado apto no exame, nos termos do manual de Educação Física da respectiva instituição militar, e em observância a critérios e normas para avaliação de aptidão física conforme os Anexos I e II deste Decreto.

Podemos concluir que a sequência normativa enquanto amparo legal para a realização do teste de aptidão física, perpassa pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar nº 587, Decreto 1.479 e o Manual de Aptidão Física, que destacaremos, oportunamente, nesse trabalho. Isso posto, apresentados objetivamente os requisitos legais em conformidade com o ordenamento jurídico federal e estadual para ingressar na instituição castrense, conferindo atenção especial aos requisitos associados ao exame de avaliação física, variável importante do presente estudo. Em continuidade passamos a abordar os Testes de Aptidão Física.

1.5 Testes de Aptidão Física (TAF)

Inicialmente é necessário que entendamos o conceito do termo de aptidão física para posteriormente adentrar aos testes relativos a verificação da aptidão física relativizada a capacidade laboral para o ingresso na PMSC. Passamos ao conceito:

Os significados das palavras aptidão e física são: aptidão - qualidade do que é apto; capacidade, habilidade, disposição; conjunto de requisitos necessários para exercer algo; capacidade natural ou adquirida; física - que é corpóreo, material, relativo às leis da natureza. A combinação das duas palavras - aptidão física, no sentido etimológico das mesmas, leva ao conceito ou a uma associação de ideias no tocante à capacidade, habilidade, disposição material que conduz e indica que o indivíduo está apto corporalmente (FILHO, 2012).

Partindo do significado dos termos perpassando pelo significado científico:

Estado dinâmico de energia e vitalidade que permita a cada um realizar não apenas as tarefas do cotidiano, as ocupações ativas das horas de lazer e enfrentar emergências imprevistas sem fadiga excessiva, mas também evitar o aparecimento de funções hipocinéticas, enquanto no pico da capacidade intelectual e sentindo uma alegria em viver (BOUCHARD et al. apud GUEDES; GUEDES, 1995, p.15).

Para Nahas (2003) a aptidão física não deve ser entendida como um termo unifatorial, mas como um conjunto de atributos referidos a um indivíduo, que pode apresentar-se de forma diferenciada nas diversas fases da vida.

Para Mathews (1980), aptidão física “é um estado dinâmico de energia e vitalidade que permite a cada uma não apenas realizar as tarefas diárias, as ocupações ativas das horas livres e enfrentar emergências imprevisíveis sem fadiga excessiva, mas também ajuda a evitar doenças hipocinéticas”.

Medeiros (2009) observa a aptidão física relacionada ao rendimento profissional:

É de clara evidência que indivíduos com boa aptidão física e boa qualidade de vida (cotidiano saudável), tem melhor adaptação a novos ambientes, melhor rendimento na área profissional, menor riscos de acidentes de trabalho e, conseqüentemente retardamento do aparecimento de doenças degenerativas, o que aumenta o tempo da sua vida útil profissional.

A atividade física é de suma importância, promovendo a aptidão física relacionada à saúde ou ao rendimento. Nahas (2006) “estabelece que aptidão física relacionada à saúde inclui elementos fundamentais para a vida ativa, com menos risco de doenças hipocinéticas, e a aptidão física motora ou atlética, que deve incluir, além dos fatores de aptidão física relacionada à saúde, os fatores de performance do grupo de interesse”.

Relativo a performance de grupo de interesse podemos nesse sentido enquadrar o exercício funcional de algumas profissões que demandam um elevado gasto energético e de atividades físicas. Necessitando de determinada aptidão para o desenvolvimento das atividades laborais.

Durante a jornada de trabalho o Policial Militar permanece por muitas horas de pé, caminha, corre, carrega material pesado e eventualmente precisa fazer uso exaustivo da força (VELHO, 1994, SILVEIRA, 1997). Baixos níveis de aptidão física podem limitar o exercício de sua função (DANNA; GRIFFIN, 1999). Neste sentido Morelli (1989) diz que o policial

militar necessita de um bom nível de aptidão física para desempenhar a função de profissional de segurança pública.

Segundo Morelli (1989), o Policial Militar necessita de um bom nível de aptidão física para desempenhar a função de profissional de segurança pública. Barbanti (1991) faz referência à definição do Conselho Presidencial para Aptidão Física e Esportes dos Estados Unidos EM 1971, como: "A capacidade de executar tarefas diárias com vigor e vivacidade, sem fadigas excessivas e com ampla energia para apreciar as ocupações das horas de lazer e para enfrentar emergências imprevistas".

Segundo Boldori (2002), a prática de esportes e de exercícios físicos regularmente, aumentam o rendimento físico de seus praticantes através da melhoria da eficiência funcional do organismo. Esta eficiência funcional do organismo é chamada de aptidão física, que é um indicador importante para o desenvolvimento das atividades diárias do trabalhador.

Relativo as atividades diárias, Medeiros (2009), apresenta algumas atividades realizadas por Policiais Militares durante o serviço no Município de Florianópolis:

(...) no atendimento de ocorrências e operações os policiais devem locomover-se carregando todo o equipamento de segurança e proteção. Os policiais percorrem os aclives e declives (subidas e descidas) provenientes da geografia irregular do Maciço do Morro da Cruz (centro de Florianópolis). Durante os deslocamentos ou patrulhas os Policiais Militares deparam-se com obstáculos a serem transpostos no terreno, como: Muros, barrancos, escadas etc. Tais deslocamentos são realizados em velocidade variada, de acordo com cada ocorrência e sua peculiaridade.

Perpassando pelo conceito de aptidão física com a aproximação da função Policial Militar enquanto atividades físicas laborais do cotidiano, da ilustrada necessidade de possuir uma aptidão física condizente de acordo com a natureza da função. Passaremos a concepção dos Testes de Aptidão Física.

De acordo com Nahas e Corbin (1992), "os testes de aptidão física têm sido utilizados frequentemente na maioria dos programas de educação física de todos os países".

ACSM (2000) assevera que os objetivos dos testes de aptidão física relacionada à saúde servem para fornecer dados úteis ao desenvolvimento da prescrição de exercícios físicos, na coleta de dados básicos e de acompanhamento que permitam a avaliação do progresso dos indivíduos, na motivação aos participantes de programas específicos e principalmente na promoção de incrementos no estado de saúde dos indivíduos.

O teste de aptidão física objetiva a mensuração do estado físico do indivíduo, atrelado a saúde ou ao desempenho atlético. Buscamos uma conceituação do teste em conformidade com os objetivos da mensuração dos exames realizados especificamente em concursos públicos:

Tem como objetivo avaliar a capacidade do candidato para suportar, física e organicamente, as exigências a que será submetido para desempenhar as tarefas típicas do cargo. É exigida, em geral, para cargos na área policial e outros cuja atividade cotidiana requeira esforço físico, como é o caso dos carteiros. No edital deve constar o tipo de prova, as técnicas admitidas e o desempenho mínimo para classificação. As provas mais comuns são de corrida e teste em barra fixa, havendo também outras tais como flexão abdominal, natação, dinamometria (força muscular), etc. (SALGADO, 2010).

Para Graff (1997) "o teste de aptidão física aplicado na PMSC é uma medida de verificação das qualidades físicas exigidas para a execução do serviço policial militar".

Abordados os conceitos relacionados ao teste de aptidão física, buscamos no próximo item o entendimento via o amparo técnico referendado para a aplicação dos testes de aptidão física na PMSC, denominado, Manual de Educação Física.

1.5.1 Manual de Educação Física da PMSC

A Lei nº 587, de 14 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina, a qual abordamos e oportunamente relembramos, assevera em seu artigo 13:

Art. 13. O candidato será submetido ao exame de avaliação física para comprovar se possui condicionamento físico mínimo para o serviço militar, **conforme regulamentação do Chefe do Poder Executivo.** (grifo nosso)

Relativo a necessidade de regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo da aferição do candidato possuir o condicionamento físico mínimo para ingressar na PMSC, destacamos a publicação do Decreto nº 1.479, de 9 de abril de 2013, que regulamentou a Lei Complementar nº 587, de 2013, e definiu as disposições acerca do ingresso nas instituições militares do Estado de Santa Catarina. Em seu artigo 8º o Decreto nº 1.479, informa e oficia o Manual de Educação Física como sendo o responsável pela definição dos parâmetros de aprovação ou reprovação no concurso público de ingresso na PMSC.

Apresentamos a Portaria nº 163, de 22 de abril de 2013, do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina. Que no uso de suas atribuições legais, conforme o previsto no art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no art. 4º do Decreto-Lei nº 667/69, no art. 10 do Decreto nº 88.777/83, no art. 5º da Lei nº 6.217/83, no art. 107 da Constituição Estadual de 1989 e na Portaria nº 2.400/GEREH/DIGA/SSP/2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Manual de Educação Física da Polícia Militar de Santa Catarina.

Art. 2º - **O Manual aprovado passa a ser empregado e utilizado como documento oficial, regulador da Avaliação Física para ingresso e demais situações que a exijam, na Polícia Militar de Santa Catarina.**

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Manual de Procedimentos do Teste de Aptidão Física (TAF), 1989. (grifo nosso)

O Manual de Educação física da PMSC, como observado no art. 2º, da portaria nº 163, PMSC/2013, regula a avaliação física para ingresso na PMSC além de outros testes relativos a carreira Policial Militar que serão elencados nesse trabalho. A criação do Manual revogou em partes o antigo Manual de Procedimentos do Teste de Aptidão Física (MORELLI, 1989), criado por Edson Ivan Morelli e utilizado como documento oficial de aplicação de testes de aptidão física e ingresso na PMSC, até parcial revogação.

O Manual de Educação Física/PMSC/2013 (MEF/PMSC/2013), parte de um plano de comando institucional, buscou trazer conceitos relativos a Educação Física e orientar os Policiais Militares quanto a prática de exercícios físicos. Relacionados a saúde e promoção da qualidade de vida e em consequência ao aprimoramento da capacidade laboral em proteção a sociedade catarinense. Apresentou, também, os tipos de Testes de Aptidão Física aplicados na corporação, com as normas específicas de aplicação de cada teste.

O MEF/PMSC/2103 em seu item 4.3, definiu 05 (cinco) tipos de Testes de Aptidão Física empregados na PMSC:

4.3.1 Teste de aptidão Física para inclusão na PMSC (TAF-IC): destinado à avaliação física dos candidatos inscritos nos concursos para inclusão nos Cursos de Formação de Oficiais e Soldados da PMSC; e, Quadros Especiais de Saúde e Capelania.

4.3.2 Teste de Aptidão Física do Policial Militar (TAF-PM): destinado à avaliação física do Policial Militar;

4.3.3 Teste de Aptidão Física Específica 1 (TAF-E1): destinado à avaliação dos Policiais Militares pertencentes a grupos de Pronto Emprego ou Pronta resposta e candidatos a cursos e estágios de interesse da corporação, obedecendo às peculiaridades de cada atividade.

4.3.4 Teste de Aptidão Física Específica 2 (TAF-E2): destinado à avaliação de candidatos à seleção para cursos ou estágios para composição de grupos de Pronto Emprego (operações especiais, pronta resposta) e candidatos a cursos e estágios de interesse da corporação, obedecendo às peculiaridades de cada atividade.

4.3.5. Teste de Aptidão Física – restrição Médica (TAF-RM): destinado à avaliação de Policiais Militares possuidores de restrições médicas, com parecer médico “apto para o serviço”, devendo ser indicado pela JMC ou Formação Sanitária da OPM, a restrição observada no PM. (grifo nosso)

O Teste de aptidão Física para inclusão na PMSC (TAF-IC), o qual é destinado à avaliação física dos candidatos inscritos nos concursos para inclusão nos Cursos de Formação de Oficiais e Soldados da PMSC; e, Quadros Especiais de Saúde e Capelania (cargos ou ofício de capelão). É o principal teste a qual referenciamos, pois, é o teste destinado e aplicado quando da seleção de candidatos em concurso público de ingresso na PMSC, em razão de estarmos discorrendo em nosso estudo sobre a (im)possibilidade de remarcação quando da reprovação, neste teste. O explicitaremos na sequência.

Fechando a passagem sobre o MEF/PMSC/2013, que foi comentado em linhas gerais, apresentamos uma citação contida no Item 6. “Da Avaliação do Condicionamento Físico do Policial Militar”, que sugestiona a verificação do próximo item:

No decorrer de nossa existência, avaliamos e somos avaliados diante da vida e das circunstâncias do mundo a nossa volta. Submetemos pessoas e somos submetidos a constantes averiguações que, na maioria das vezes, norteiam nossas decisões, nossos desejos e sonhos. (MEF, 2013, p. 41)

1.5.2 Teste de Aptidão Física para Inclusão (TAF-IC) na PMSC

Como indicado, o TAF-IC é um dos Testes de Aptidão Física integrantes do Manual de Educação Física/PMSC/2013 (MEF/PMSC/2013), sendo destinado aos candidatos à inclusão nos Cursos de Formação de oficiais e Soldados da PMSC (CFO/CFSd/PMSC) e, também dos Quadros Especiais de Saúde e Capelania. O TAF-IC em seu item 4.4.1, II, estipula as seguintes provas:

4.4.1 Teste de aptidão Física para inclusão nos Cursos de Formação da PMSC [...]

II- as provas do TAF-IC, serão as seguintes:

- a) Prova de Flexão e Extensão de braços através do Teste Dinâmico de Barra Fixa (masculino);**
- b) Prova de Desenvolvimento com Halteres – 10 kg (feminino);**
- c) Prova de Flexão abdominal – 1 min. (masculino e feminino);**

- d) Prova de apoio em Quatro Tempos - Meio-Sugado (masculino e feminino);
 e) Prova de Corrida de Velocidade – 100m (masculino e feminino); e,
 f) avaliação da Capacidade Cardiorrespiratória (Vo2 Máx) – Teste de Cooper 12' (masculino e feminino). (grifo nosso)

A forma como devem ser executados os exercícios no concurso público de ingresso ao Curso de Formação de Soldados da PMSC/2015, seguem conforme descrição nas: “normas e procedimentos para realização das provas da avaliação física – TAF”, anexo “A”, deste trabalho.

No item 4.2, II e VI, o MEF/PMSC/2013, define, respectivamente, o requisito para o candidato ser considerado “apto” (aprovado) e atrela ao prescrito no edital do concurso público quando da reprovação no TAF-IC:

4.2 Normas gerais de aplicação dos TAF [...]

II- Para o avaliado ser considerado “apto” fisicamente, será exigido atingir o Índice Mínimo de Desenvolvimento por Prova (IMDP) e o Índice Mínimo de Aproveitamento (IMA), especificado neste Manual. [...]

VI- Os avaliados no TAF-IC que não obtiverem o índice desejado no somatória geral das provas, estarão sujeitos às normas e regras complementares que estarão dispostas e expressas nos editais dos respectivos concursos. (grifo nosso)

O MEF/PMSC/2013, no item 4.4.1, III, e IV, além de exigir a realização de exame de saúde prévio reafirma o requisito para o candidato ser considerado apto (aprovado) no TAF-IC:

4.4.1 Teste de aptidão Física para inclusão nos Cursos de Formação da PMSC [...]

III– Somente será submetido ao TAF-IC, o candidato com parecer médico “apto para o TAF”, no Exame de Saúde.

IV - Para o candidato avaliado ser considerado apto no TAF-IC, será exigido o IMDP e IMA especificados neste Manual. (grifo nosso)

O “IMDP” é o Índice Mínimo de Desenvolvimento por Prova, ou seja, é o índice mínimo traduzido pelos pontos percentuais obtidos em cada prova. O “IMA” é o Índice Mínimo de Aproveitamento, que é a média aritmética dos pontos percentuais das provas. Assim sendo, o candidato tem que alcançar um índice mínimo em cada prova e uma média mínima percentual dentre as provas. As pontuações das provas estão contidas na Tabela de Pontos TAF-IC, conforme anexo “B“, deste trabalho.

As tabelas que servem como referência protocolar, são as mesmas em vigor na corporação sugeridas por Morelli (1989). Apresentamos os índices percentuais a serem alcançados mínimos para a aprovação no TAF-IC:

*TABELA DE IMDP E IMA / TAF-IC		
TESTE DE APTIDÃO FÍSICA	IMDP %	IMA %
EXAME PARA INCLUSÃO NOS CURSOS DE FORMAÇÃO	25%	50%

* Adaptada de MORELLI (1989).

A Avaliação da Capacidade Cardiorrespiratória não afere pontuação, sendo somente considerado apto ou inapto. As outras provas estipulam pontuação.

O Índice Mínimo de Desenvolvimento (IMDP) equivale a respectiva pontuação alcançada em cada prova. O Índice Mínimo de Aproveitamento (IMA), que é a média aritmética dos pontos percentuais das provas é alcançado facilmente dividindo a pontuação das provas somadas pelo nº de provas. Ou seja, somar os pontos das 04 (quatro) provas e dividir por 04 (quatro), conforme ilustração (adaptada do MEF/PMSC/2013):

$$\text{IMA} = \frac{\text{Soma dos pontos das provas}}{04 \text{ (provas)}}$$

Reforçando, ao encontro do entendimento da avaliação, a Tabela do Teste de Aptidão Física para Ingresso na PMSC, com a conversão dos escores a devida pontuação nas provas, para o cálculo do IMDP e IMA, está contida no anexo “B”.

Conhecido o Teste de Aptidão Física de Inclusão (TAF-IC), passamos as causas de reprovação no referido teste, que serão objeto de análise deste trabalho posteriormente quanto a possibilidade de remarcação em data posterior e diversa do edital.

1.5.3 Causas de Reprovação no Teste de Aptidão Física para Inclusão na PMSC

O Concurso Público (Art. 37, II, CF/88), tem por objetivo selecionar para as funções públicas os melhores candidatos, melhor preparados intelectualmente e fisicamente. Ocorre que alguns ou muitos candidatos não estão preparados para o certame, por motivos diversos, quando da participação e comprovação dos exames relativos ao processo seletivo. A exemplo dos Testes de Aptidão Física (TAF) de ingresso ao serviço público, que tem eliminado muitos candidatos por vezes bem preparados intelectualmente, mas não fisicamente, para assumir o cargo (função pública). Pois, como verificamos no presente capítulo alguns cargos devido sua

natureza exigem para seu exercício profissional que o candidato ao cargo público apresente um nível mínimo de aptidão física para ingresso no curso de formação. Portanto, é necessária a aferição de condicionamento físico mínimo através do teste de aptidão física, que configure a aprovação do candidato.

Apontamos as causas aventadas de reprovação no Teste de Aptidão Física de Inclusão na PMSC, de acordo com a motivação de ocorrência de ações judiciais em virtude de reprovações, no judiciário brasileiro.

1.5.3.1 Falta ao Teste de Aptidão Física. Pode advir da falta ao teste por desconhecimento da data prevista ou; incapacidade temporária.

1.5.3.1.1 Desconhecimento da Data Prevista:

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL ALVEJANDO DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. NÃO COMPARECIMENTO AO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. CONVOCAÇÃO PARA FASE DO CERTAME REALIZADA PELO DIÁRIO OFICIAL. EXPRESSA PREVISÃO DO EDITAL. **Responsabilidade do candidato acompanhar a publicação de todos os atos e comunicados referentes ao certame.** Inexistência de violação aos princípios da publicidade e da isonomia. Inaplicabilidade do disposto no artigo 77, VI da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Precedentes desta E. Corte. Sentença de Improcedência que se mantém. Precedentes Jurisprudenciais do STJ e desta Corte. Decisão desprovida de ilegalidade, abuso ou desvio de poder, prolatada dentro da competência do relator, não passível, na hipótese, de modificação. (TJ-RJ - APL: 00462452820048190001 RJ 0046245-28.2004.8.19.0001, Relator: DES. MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, Data de Julgamento: 14/08/2013, VIGÉSIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 24/02/2014 13:17)

1.5.3.1.2 Incapacidade Temporária do candidato, ou seja, alterações fisiológicas, psicológicas ou emocionais, durante ou anterior a execução do exame.

Falta por incapacidade temporária (fisiológica):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. APTIDÃO FÍSICA. TESTE. EXIGÊNCIA LEGAL. EXECUÇÃO. DATA. PREVISÃO. **NÃO COMPARECIMENTO. ALTERAÇÃO FISIOLÓGICA.** EXCLUSÃO. LEGALIDADE. NOVA DATA. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. I - O termo a quo para a fluência do prazo decadencial é a data da publicação o ato administrativo que indeferiu o requerimento administrativo para designação de nova para realização do teste físico, não a data da publicação do respectivo edital.

PRELIMINAR REJEITADA. II - O ato impugnado diz respeito à exigência expressa no Edital do concurso, estabelecida em observância à Constituição Federal e à Lei de Regência, que impõe como requisito para o ingresso no Curso de Formação de Agente Penitenciário da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado da Bahia a submissão dos candidatos ao Teste de Aptidão Física em data previamente designada. III - Os princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia impedem o afastamento de regra editalícia, que desconsidera a alegação de **alteração fisiológica para a realização de testes físicos, na data pré-determinada**, sendo lícita a imprevisibilidade de segunda chamada para o candidato que deixou de realizar o teste sob tal condição e foi considerado inapto. SEGURANÇA DENEGADA. (TJ-BA - MS: 03013164320128050000 BA 0301316-43.2012.8.05.0000, Relator: Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Data de Julgamento: 20/09/2012, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 17/11/2012).

Falta por incapacidade temporária:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA. ALEGAÇÕES DE **COMPARECIMENTO AO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. CELULITE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA BASTANTE E, POIS, DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO**. a) A alegação, atestada por dermatologista, de **celulite não constitui motivo bastante para justificar o não comparecimento ao teste de aptidão física** para o cargo de Investigador de Polícia. b) A Teoria da Imprevisão aplica-se para o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos que sofrem onerosidade excessiva. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-PR - AC: 7094822 PR 0709482-2, Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 18/01/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 561)

1.5.3.2 Inaptidão Física: O candidato não atinge os índices mínimos previstos no edital certame.

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DA PMSC. REPROVAÇÃO NO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. **NÚMERO MÍNIMO DE PONTOS NÃO ATINGIDO PELO CANDIDATO. REGRA PREVISTA NO EDITAL. EXCLUSÃO DO CERTAME. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. DECISÃO ACERTADA. RECURSO DESPROVIDO.**

"[...] não atingidos pelo insurgente os critérios de ordem objetiva exigidos no edital, demonstrada **a inaptidão do candidato para o cargo almejado, já que reprovado nos testes de esforço físico realizados**, e ausente a comprovação de subjetividade, arbitrariedade ou falta de motivação do avaliador, não vejo configurado o direito líquido e certo do impetrante. [...]"

STJ. AgRg no RMS 39181 / BA, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 11-11-2014.

1.5.3.3 Imperícia: Não executar corretamente os exercícios previstos na etapa de avaliação física conforme orientação quanto a execução no edital e demonstrada antes de cada teste por profissional de Educação Física, alegando que a contagem do avaliador foi incorreta:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. BARRA FIXA. REPROVAÇÃO. PERMANÊNCIA DO CANDIDATO NO CERTAME. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. 1. INEXISTENTE A PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DO AUTOR, **NO SENTIDO DE QUE SUA ELIMINAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO NA PROVA DE CAPACIDADE FÍSICA DECORREU DE IRREGULARIDADE NA CONTAGEM DAS EXECUÇÕES**, MOSTRA-SE CORRETA A DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (ARTIGO 273 DO CPC). 2. AGRAVO NÃO PROVIDO.
(TJ-DF - AGI: 20130020287965 DF 0029742-50.2013.8.07.0000, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 26/03/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/04/2014 . Pág.: 86)

1.5.3.4 Caso fortuito ou Força Maior: Por restrição médica, gravidez ou fato imprevisto.

1.5.3.4.1 Restrição Médica - Situação de candidato que está impossibilitado de participar da avaliação física, ou parte dela:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. METRÔ-DF. SEGURANÇA METROFERROVIÁRIO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA TAF. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. **ATESTADO MÉDICO**. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS EDITALÍCIAS. [...] 2. No caso, o atestado médico apresentado pelo candidato, além de não atender às normas editalícias, não permite aferir sua capacidade para realização do teste de aptidão física. O TAF, etapa eliminatória do concurso para o cargo de Segurança Metroferroviário. 3. Precedente da casa. 3.1. “Ausentes os requisitos previstos no Artigo 273 do Código de Processo Civil, indefere-se o pleito de antecipação de tutela no sentido de se permitir o prosseguimento do Agravante em concurso público, quando, num exame perfunctório, **o atestado médico apresentado à banca examinadora não cumpre as exigências do edital, deixando dúvidas acerca de quais as atividades físicas efetivamente podem ser praticadas pelo candidato.** (20110020201747AGI, Relator: Cruz Macedo, 4ª Turma Cível, DJE: 24/04/2012. Pág.: 256) 4. Recurso improvido.
(TJ-DF - AGI: 20140020216095 DF 0021749-19.2014.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 26/11/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/12/2014 . Pág.: 254)

1.5.3.4.2 Gravidez - A candidata gestante impedida da realização do Teste de Aptidão Física:

E M E N T A- MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PARA INGRESSO NO CARGO DE TÉCNICO PENITENCIÁRIO - TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - CANDIDATA GESTANTE QUE FOI CONSIDERADA INAPTA POR NÃO PODER SE SUBMETER AO TESTE - REMARCAÇÃO DO TESTE E PROSSEGUIMENTO NO CERTAME - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SEGURANÇA CONCEDIDA. Segundo precedentes dos Tribunais Superiores, não ofende os princípios constitucionais de isonomia a remarcação de teste de aptidão física para candidata que se encontra gestante, ofendendo direito líquido e certo ser considerada inapta única e exclusivamente pela condição de grávida. Segurança concedida, contra o parecer.

(TJ-MS - MS: 14030530920148120000 MS 1403053-09.2014.8.12.0000, Relator: Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, Data de Julgamento: 09/06/2014, 2ª Seção Cível, Data de Publicação: 12/06/2014).

1.5.3.4.3 Fato Imprevisto – Condição alheia ao candidato que ocasionou sua reprovação:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREFACIAL DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO. REMARCAÇÃO DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE ANTE A VEDAÇÃO EDITALÍCIA. INOCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO OU VIOLAÇÃO À LITERAL DIPOSITIVO DE LEI. CASO FORTUITO/FORÇA MAIOR. INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. AÇÃO IMPROCEDENTE. [...] 3. Denota-se dos autos, que o demandante promoveu a Ação Ordinária, visando à designação de nova data para realização do seu exame de aptidão física em concurso público para os quadros dos servidores da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, alegando ter sido impedido de adentrar no local da realização da prova por ter chegado dois minutos atrasado, em razão da dificuldade de se deslocar diante da greve de ônibus que teria sido deflagrada no dia anterior. [...]

Na mesma oportunidade ressaltou-se que a greve dos funcionários do sistema rodoviário - evento que supostamente impediu o candidato de chegar até o local de prova dentro do horário predeterminado - não configura caso fortuito ou força maior, pois além de previsíveis e inseridos nos riscos do candidato que se submeteria a exame físico, não firmam a necessária relação de causalidade que daria ensejo ao seu atraso. 6. [...]

(TJ-PE - AR: 3292515 PE , Relator: Itamar Pereira Da Silva Junior, Data de Julgamento: 21/10/2015, Grupo de Câmaras de Direito Público, Data de Publicação: 09/11/2015).

1.5.3.5 Falta de Motivação: Reprovação ocorrida segundo critérios subjetivos do avaliador, ou seja, a falta dos pressupostos de validade da decisão, do ato administrativo (Competência, Finalidade, Forma, Motivo e Objeto):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA BARRA. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO.

EXCLUSÃO. ATO ADMINISTRATIVO SEM MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. - O ATO ADMINISTRATIVO DE ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO, EM SEDE DE CONCURSO PÚBLICO, NÃO PRESCINDE DA NECESSÁRIA FUNDAMENTAÇÃO, PORQUANTO A MOTIVAÇÃO, COMO FATOR INDECLINÁVEL, DECORRE DE PRINCÍPIOS ERIGIDOS CONSTITUCIONALMENTE, NA DICÇÃO DOS ARTIGOS 5º, CAPUT, INCISOS XXXV E LV; E ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
 TJ-DF - AC: 89003220028070001 DF 0008900-32.2002.807.0001, Relator: DÁCIO VIEIRA, Data de Julgamento: 28/02/2005, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 17/11/2005, DJU Pág. 94 Seção:3).

1.5.3.6 Outras Causas de Reprovação: Crença Religiosa, Condição Climática Adversa e Expulsão.

1.5.3.6.1 Crença Religiosa - A realização do Teste de Aptidão Física em dia ou horário diferenciado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. REALIZAÇÃO EM HORÁRIO DIFERENCIADO. CRENÇA RELIGIOSA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 7º, INCISO III, DA LEI Nº 12.016/2009. 1. Caso concreto em que não estão presentes os requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido e a possibilidade de lesão irreparável ao direito da impetrante se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. 2. O concurso público subordina-se aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade e da isonomia. E nessas condições é razoável afirmar, em juízo perfunctório, que a designação de data e/ou horário alternativo para a realização da prova de aptidão física remarcada, conforme previsto no item 9.1.9 do Edital nº 40/2041, para o dia 14/06/2014 (sábado) traduz a instituição de tratamento diferenciado por parte da Administração para os membros de determinado grupo religioso, o que aparentemente não guarda sintonia com o princípio da isonomia, afastando a plausibilidade de ocorrência de ato ilegal ou abusivo. 3. Liminar indeferida na origem. Agravo de instrumento desprovido.
 TJ-RS. Agravo de Instrumento Nº 70060265410. Relator: Eduardo Uhlein, Data de Julgamento: 27/08/2014, Quarta Câmara Cível.

1.5.3.6.2 Condição Climática Adversa - Candidato que alega a reprovação em virtude de condição climática adversa e/ou a longa duração dos testes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. CORRIDA. REPROVAÇÃO. DESMAIO. CIRCUNSTÂNCIAS ADVERSAS. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. I - O EDITAL DO CONCURSO PREVÊ QUE A ALTERAÇÃO FISIOLÓGICA TEMPORÁRIA NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA DE APTIDÃO FÍSICA E QUE, EM HIPÓTESE ALGUMA, HAVERÁ SEGUNDA CHAMADA. II - OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS ATÉ ENTÃO COLIGIDOS NÃO EVIDENCIAM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE A PROVA FOI

REALIZADA NÃO SERIAM RECOMENDÁVEIS, **MÁXIME PORQUE NÃO DEMONSTRADO QUE A SUPOSTA SITUAÇÃO CLIMÁTICA ADVERSA TENHA AFETADO OS DEMAIS CANDIDATOS**. ASSIM, CONCEDER NOVA OPORTUNIDADE AO RECORRENTE RESULTARIA EM TRATAMENTO DIFERENCIADO, VIOLANDO O PRINCÍPIO DA IGUALDADE INSCRITO NO ART. 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. III - **A CIRCUNSTÂNCIA DE O TESTE DE CORRIDA TER SIDO REALIZADO QUANDO JÁ DECORRIDOS MAIS DE UMA HORA DO INÍCIO DA PROVA DE CAPACIDADE FÍSICA NÃO IMPLICA EM VIOLAÇÃO À REGRA DO EDITAL**, POIS DIVERSOS ERAM OS TESTES A SEREM APLICADOS, SEM ORDEM A SER SEGUIDA, COM TURMAS DE 20 (VINTE) CANDIDATOS. ASSIM, É NATURAL QUE A APLICAÇÃO DA PROVA AVANÇASSE ALÉM DO HORÁRIO ESTABELECIDO PARA O SEU INÍCIO. IV - NEGOU-SE PROVIMENTO.

(TJ-DF - AI: 132589620098070000 DF 0013258-96.2009.807.0000, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/10/2009, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 21/10/2009, DJ-e Pág. 165).

1.5.3.6.3 Expulsão – Retirada do candidato do local do Teste de Aptidão Física:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE POLICIAL E BOMBEIRO MILITAR. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. **COMPARECIMENTO AO LOCAL DE PROVAS. CANDIDATO EXPULSO DO LOCAL**. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO NÃO ACOLHIDA À UNANIMIDADE. PRELIMINAR DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTES NECESSÁRIO REJEITADA À UNANIMIDADE. MÉRITO. **COMPARECIMENTO AO LOCAL DE PROVAS COMPROVADO. ATITUDE DE EXCLUSÃO SEM PREVISÃO EDITALÍCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM DEVIDAMENTE ARBITRATO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.** [...]

(TJ-PE - APL: 2472491 PE , Relator: Luiz Carlos Figueirêdo, Data de Julgamento: 16/04/2013, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/04/2013)

As apresentações das causas de reprovação, neste trabalho, exemplificativas, não esgotam possíveis outros motivos que façam com que o candidato possa vir a ser reprovado no teste de Aptidão Física. Passaremos a conceber e contemplar os princípios constitucionais atinentes ao concurso público.

2. CONCURSO PÚBLICO: PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Estudaremos nesse capítulo sobre os princípios constitucionais que envolvem a administração pública e diretamente afeitos aos concursos públicos. Iniciamos o capítulo conceituando os princípios, que norteiam e embasam constitucionalmente o estado democrático de direito. Em seguida, destacamos princípios constitucionais aplicáveis aos concursos públicos.

Reale (1980, p. 299), define os princípios como “verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da praxis”.

Inclusive os princípios são fontes indiretas aplicáveis quando da omissão legal. São juízos abstratos de valor que norteiam o processo interpretativo. Portanto, a violação de um princípio torna-se muito mais grave do que a violação de uma determinada norma. Daí a importância do respeito aos princípios quando do desempenho da função administrativa.

Para Robert Alexy (2008, p. 63):

Princípios são normas que ordenam algo que, relativamente às possibilidades fáticas e jurídicas, seja realizada em medida tão alta quanto possível. Princípios são, segundo isso, mandamentos de otimização, assim caracterizados pelo fato de a medida ordenada de seu cumprimento depender não só das possibilidades fáticas, mas também das jurídicas.

Ampliando as definições apresentadas com excelência pelos doutrinadores supracitados, escreve Martins:

“O princípio é o primeiro passo na consecução de uma regulação, passo ao qual devem seguir-se outros. O princípio alberga uma diretriz ou norte magnético, muito mais abrangente que uma simples regra; além de estabelecer certas limitações, fornece diretrizes que embasam uma ciência e visam à sua correta compreensão e interpretação. Violar um princípio é muito mais grave do que violar uma regra. A não observância de um princípio implica ofensa não apenas a específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos”. (2004, p. 92 e 93).

Francisco Cláudio de Almeida Santos (1998, p. 37):

Os princípios constituem os fundamentos de todas as ciências e esse truísmo não poderia deixar de ser reconhecido na ciência jurídica. São eles os alicerces e as pilastras, nos quais se assenta todo o ordenamento jurídico. Daí a importância de seus enunciados e de suas interpretações corretas, pelo menos daqueles que de forma ostensiva e absoluta orientam a conduta dos agentes nas relações jurídicas e na geração, interpretação e aplicação dos atos e da normatividade pertinente.

Preceitua o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello que os Princípios são:

Mandamentos nucleares de um sistema, seu verdadeiro alicerce, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão [...] Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (BANDEIRA DE MELLO, 2004. p. 841-842).

O concurso público para acesso aos cargos da administração pública, está correlacionado aos fundamentos do estado democrático de direito, ou seja, os princípios constitucionais:

A realização de concurso público, para selecionar o candidato que mais se enquadre às exigências da função pública a ser preenchida, é um dos instrumentos — que têm como fundamento os princípios — colocados à disposição da administração pública para fazer valer as garantias democráticas e os princípios constitucionais (BORGES, 2009, p. 49).

2.1 Princípios Constitucionais Aplicáveis aos Concursos Públicos

Estabelece o caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, a chamada relação dos princípios explícitos aplicáveis a toda Administração Pública: “A Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Spitzcovsky (2004, p. 68) comenta que “o elenco desses princípios nomeados no caput do art. 37 apresenta natureza meramente exemplificativa, não esgotando, pois, o tema”. Este rol elenca, segundo a boa doutrina administrativista, os princípios fundamentais concernentes a Administração Pública. Existem, também, os chamados princípios implícitos. Segundo Almir Morgado (2008, p. 30), estes princípios “são dotados da mesma força vinculante e imperativa

dos princípios explícitos, decorrendo logicamente destes e do próprio sistema constitucional, como ocorre com a lealdade e boa-fé, razoabilidade, proibição de excesso, boa gestão, economicidade, motivação etc.”. Bem como aos princípios próprios do procedimento concorrencial de acesso aos cargos públicos, como, o princípio da seletividade, vinculação ao edital, entre outros, que serão desenvolvidos na sequência.

2.1.1 Princípio da Legalidade

O Princípio da Legalidade decorre imediatamente do exposto na Constituição Federal em seu Art. 5º, II, que dispõe: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

O Princípio da Legalidade é considerado o mais importante princípio da Administração Pública, do qual decorrem os demais. Caracteriza-se como diretriz e limitador da atuação do gestor público, ao qual só é permitido fazer o que a lei expressamente autoriza.

O princípio da legalidade é assim conceituado por Hely Lopes Meirelles:

A legalidade como princípio de administração (Cf. art. 37, caput), significa que administrador está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e à exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso (MEIRELLES, 1999, p. 82).

O doutrinador José Cretella Júnior (2002, p. 8-9) conceitua o princípio da legalidade como “uma limitação do poder administrativo, sendo, sob esse aspecto, um princípio liberal, um elemento de liberalismo no regime administrativo” e conclui, referindo-se à legalidade, como sendo a relação existente entre “regras limitadoras e as atividades administrativas, que aqueles pretendem limitar.

O mestre Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p. 91), apresenta a importância deste princípio:

Para avaliar corretamente o princípio da legalidade e captar-lhe o sentido profundo cumpre atentar para o fato de que ele é tradução jurídica do propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto – o administrativo – a um quadro normativo que embarque favoritismos, perseguições ou desmandos. Pretende-se através da norma geral. Abstrata e por isso impessoal, a lei, editada, pois pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social -, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização da vontade geral.

O princípio da legalidade estabelece que na Administração Pública os atos administrativos estão restritos exclusivamente aos preceitos legais, ou seja, somente àquilo que a legislação autoriza fazer. O servidor público não poderá atuar *praeter legem* (fora da lei) ou *contra legem* (contra a lei).

O princípio da legalidade é o suporte de todo Estado Democrático de Direito, ou seja, em todo o Estado onde vigora o império da lei (fonte primária do Direito Administrativo). Impende dizer que este princípio traduz a ideia de que o administrador público, ao contrário do particular, só poderá realizar aquilo que a lei o autorizar ou permitir. Por sua vez, no direito Privado, o administrado (particular) poderá fazer tudo que a lei não proibir. Ao administrador público a legalidade administrativa ao particular a licitude.

2.1.2 Princípio da Impessoalidade

É o princípio que obriga a Administração em sua atuação, a não praticar atos visando aos interesses pessoais ou se subordinando à conveniência de qualquer indivíduo, mas sim, direcionada a atender aos ditames legais e, essencialmente, aos interesses sociais.

Rocha (1994, p. 33) adverte que “a impessoalidade administrativa é rompida, ultrajando-se a principiologia jurídico-administrativa, quando o motivo que conduz a uma prática pela entidade pública não é uma razão jurídica baseada no interesse público, mas sim no interesse particular de seu autor”.

O princípio da impessoalidade visa impedir que um determinado agente público aja com simpatia ou antipatia, vingança ou favorecimento. Por esse Princípio da Impessoalidade, não pode o agente público ter por finalidade, na realização de um determinado ato administrativo, motivos ou razões pessoais, portanto, contrários ao interesse público.

Segundo Santos (2001, p. 32) o princípio da impessoalidade pode ser analisado sob dois aspectos diferentes:

[...] primeiro, quanto ao dever de atendimento ao interesse público, tendo o administrador a obrigação de agir de forma impessoal, abstrata genérica, protegendo sempre a coletividade; segundo, que a atividade administrativa exercida por um agente público seja imputada ao órgão ou entidade e não ao próprio agente, o que será visto oportunamente, pois a vontade do agente se confunde com a da pessoa jurídica, formando uma única vontade o que se conclui na chamada teoria da imputação.

Destarte, o agente público deverá sempre atuar de forma objetiva, imparcial e neutra, voltado à finalidade pública precípua a que se propõe, ou seja, o interesse da coletividade. Qualquer ato do administrador que vise o favorecimento de um particular em detrimento de outros durante a realização do concurso público constitui flagrante violação ao princípio da impessoalidade.

2.1.3 Princípio da Moralidade

O Princípio da Moralidade atribui ao administrador e agente público, a obrigação de atuar com moral, ética, boa-fé e lealdade.

Além de mencionar a moralidade como princípio da administração, a Constituição Federal de 1.988 criou meios para sancionar seu descumprimento:

Art. 5º

[...]

LXXIII – Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e o ônus da sucumbência.

É possível que o ato emanado da Administração esteja adequado ao que estabelece determinada lei, contudo, mesmo assim, poderá apresentar traços ou características imorais. A prática de atos imorais gera aos responsáveis as punições previstas no art. 37, §4º da CF, segundo qual, “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a idéia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa. (DI PIETRO, 2002, p.79).

Nessa esteira, GASPARINI (2003, p. 09) cita que “o ato e a atividade da Administração Pública devem obedecer não só à lei, mas à própria moral, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme afirmavam os romanos”.

A proibidade administrativa está atrelada ao princípio da moralidade, assim, a imoralidade administrativa configura o ato de improbidade administrativa, devidamente regulamentada na Lei n.º 8.429/92, a qual conceitua e relaciona as hipóteses de ilícitos caracterizados como ímprobos.

2.1.4 Princípio da Publicidade

Previsto no art. 5º da CF, XIV e XXXIII:

Art 5º [...]

XIV - assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

XXXIII - todos têm direito receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

O Princípio da Publicidade é um dos que confere maior credibilidade ao gestor público e manifesta-se como objeto ou instrumento de controle interno e externo. Será por meio da publicação dos atos administrativos que o cidadão terá conhecimento das atividades e ações executadas, o que proporciona transparência aos atos emanados da administração.

O doutrinador Hely Lopes Meirelles relata que: “A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os irregulares a dispensam para sua exiguidade, quando a lei ou regulamento a exige” (MEIRELLES, 1999, p. 87).

Rosa (2003, p.14) assevera sobre o Princípio da Publicidade especificando:

A atuação transparente do Poder Público exige a publicação, ainda que meramente interna, de toda forma de manifestação administrativa, constituindo esse princípio requisito de eficácia dos atos administrativos. A publicidade está intimamente relacionada ao controle da Administração, visto que, conhecendo seus atos, contratos, negócios, pode o particular cogitar de impugná-los interna ou externamente.

O Princípio da Publicidade vem expresso em diversos dispositivos Constitucionais, bem assim, em leis diversas, vislumbrando-se a transparência e o controle social dos atos do Administrador Público.

A violação a este princípio gera consequências jurídico-legais, pois a conduta foi considerada pelo legislador como ato de improbidade administrativa, por força da previsão legal contida no art. 11, IV, da Lei 8.429/92;

Art. 11 - constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e, notadamente:
[...]
IV - **negar publicidade aos atos oficiais.** (grifo nosso)

O princípio da publicidade está diretamente relacionado a transparência e moralidade do concurso público. Deverá ser obrigatoriamente observado durante sua realização, não sendo admitido o sigilo durante as etapas do certame, devendo o edital ser publicado em meio oficial, bem como, suas etapas.

2.1.5 Princípio da Eficiência

Para Meirelles (1999, p. 89) o “princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional”.

A Emenda Constitucional nº 19/98 acrescentou ao rol de princípios constitucionais da Administração Pública o princípio da eficiência. Gasparini (2003, p.20), orienta:

Conhecido entre os italianos como “dever de boa administração”, o princípio da eficiência impõe à Administração Pública direta e indireta a obrigação de realizar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, além, por certo, de observar outras regras, a exemplo do princípio da legalidade. Pela EC n. 19/98, que o acrescentou ao rol dos consignados no art. 37, esse princípio ganhou status constitucional.

Dentre os princípios elencados pelo artigo 37 da CF/88, o da eficiência, num grau não inferior aos demais, vem ditar ao gestor público o dever de celeridade, eficácia, economicidade, efetividade e qualidade por ocasião da concretização de seus atos administrativos.

De acordo com Di Pietro, (2002, p. 83) o princípio da eficiência apresenta dois aspectos:

[...] pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.

O princípio da eficiência visa combater o mau uso dos recursos públicos, bem como, a ausência de planejamento na gestão pública. Permite avaliar se, em face do recurso aplicado, foi obtido o melhor resultado, fortalecendo desta maneira, o controle de resultados.

2.1.6 Princípio da Isonomia

Iniciamos a abordagem desse importante princípio do ordenamento jurídico brasileiro e de ressaltada influência para a concretização desse trabalho, citando o que nos ensina o doutrinador Adilson Abreu Dallari:

A garantia de acesso igualitário a todos os interessados nos cargos públicos oferecidos pela Administração Pública é direito de qualquer cidadão, que possui fortes raízes constitucionais “a partir do art.1º da Constituição Federal, que consagra o princípio republicano, que não admite castas ou classes de cidadãos (DALLARI, 2007, P. 91).

A Constituição Federal de 1988 estabelece no caput do art. 5º, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”, objetivando e consistindo na expressa previsão legal do princípio da isonomia ou igualdade. Qualquer interpretação se faz a partir da eminente igualdade constitucional. O princípio da isonomia sob a ótica constitucional, deve ser direcionado a todos os atores do serviço público. Destacando-se primeiramente o legislador. Pois, é ele que deve observar os princípios constitucionais quando da elaboração das leis, não olvidando, também, os aplicadores da norma. Como preconiza em outras (sábias) palavras Carmen Lúcia Rocha (2006, p. 392): “Igualdade constitucional é mais que uma expressão de Direito, é um modo justo de se viver em sociedade. Por isso é princípio posto como pilar de sustentação e estrela de direção interpretativa das normas jurídicas que compõem o sistema jurídico fundamental”.

Bandeira de Mello (2004, P. 73-74), firma a tese de que não se pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém:

“[...] O princípio da isonomia da Administração não necessita para seu fundamento, da invocação de cânones de ordem moral. Juridicamente se estriba na convincente

razão de que os bens manipulados pelos órgãos administrativos e os benefícios que os serviços públicos podem propiciar são bens de toda comunidade, embora por ela geridos, e benefícios a que todos igualmente fazem jus, uma vez que os Poderes Públicos, no Estado de Direito, são simples órgãos representantes de todos os cidadãos”.

Cabe observar que a igualdade ao obstar privilégios opera sob dois aspectos, a igualdade na lei e a igualdade perante a lei, assim:

Esse princípio — cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público — deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei — que opera numa fase de generalidade puramente abstrata — constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. (Min. Celso de Mello, julgamento em 14-12-90, Plenário, DJ de 19-4-91).

Considerando a lição de Aristóteles, em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, aplica-se a igualdade material ou substancial, que é aquela igualdade baseada no caso concreto e não especificamente como está na lei, formalizada. Deve interpretar a norma abstrata em face do concreto a ser julgado.

Nesse sentido leciona Pedro Lenza (2009, p. 679):

O art. 5º, *caput*, consagra que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Deve-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal (consagrada no liberalismo clássico), mas, principalmente, a igualdade material, na medida em que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Isso porque, no Estado social ativo, efetivador dos direitos humanos, imagina-se uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada perante a lei.

A igualdade formal pode ser sintetizada na fórmula: “todos são iguais perante a lei”. Refere-se, portanto, a uma enunciação abstrata, geral, dirigida a todos indistintamente [...]. Apesar de crucial para a abolição gradativa de privilégios, esta ideia de igualdade não é suficiente para efetivação dos valores a que se preza (PRUX, 2010, p. 3).

A igualdade material (para alguns autores chamada de igualdade substantiva ou substancial) é aquela que assegura o tratamento uniforme de todos os homens, resultando em igualdade real e efetiva de todos, perante todos os bens da vida (SILVA, 2003, p. 36)

Segundo Alexandre de Moraes ocorre a lesão quando o elemento discriminador não se encontra acolhido de uma finalidade acolhida pelo direito:

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito [...]. (MORAES, 2007, p. 31).

Podemos concluir, que a isonomia ou a igualdade é assegurada pela Constituição Federal de 1988, devendo dar tratamento a todos de modo equânime, condição de equilíbrio para que haja a tão almejada paz social. É preceito orientador e trata-se de um direito fundamental, o qual visa garantir a todo cidadão uma paridade de tratamento, por meio da isonomia material e formal, as quais devem ser aplicadas conjuntamente. Não deve haver, portanto, normas ou atos administrativos que restrinjam o direito à igualdade, sob pena de frontal inconstitucionalidade.

2.1.7 Princípio da Supremacia do Interesse Público

Importante iniciar a abordagem desse importante princípio inserido em nosso estado democrático de direito estudando a lição de José Sérgio da Silva Cristóvam, sobre o conceito de interesse público:

O interesse público também não pode, por certo, ser qualificado como o interesse da maioria da população, o que afrontaria sobremaneira ao princípio do Estado democrático de direito, destruindo e marginalizando os interesses das minorias, em uma perigosa supremacia ou ditadura dos interesses da maioria, está quase sempre eventual, sazonal e manipulável. (CRISTÓVAM, 2013)

Que aprofunda seu posicionamento conceitual:

O interesse público é a expressão dos valores indisponíveis e inarredáveis assegurados pela Constituição, sob o signo inarredável dos direitos fundamentais e da centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana (personalização da ordem constitucional). Não se deve, pois, buscar o interesse público (singular), mas os interesses públicos consagrados no texto constitucional, que inclusive podem se apresentar conflitantes na conformação do caso concreto, o que exige necessariamente uma ponderação de valores, a fim que resolver o conflito entre princípios no problema prático. (CRISTÓVAM, 2013)

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, o “interesse público deve ser conceituado como o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem” (BANDEIRA DE MELLO, 2005, p. 51).

Conceituando o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado:

“O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. Assim, não se radica em dispositivo específico algum da Constituição, ainda que inúmeros aludam ou impliquem manifestações concretas dele, como, por exemplo, os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor ou do meio ambiente (art. 170, III, V e VI), ou tantos outros. Afinal, o princípio em causa é um pressuposto lógico do convívio social” (BANDEIRA DE MELLO, 2005, p. 96).

Para em seguida estabelecer limites da atuação estatal citando Renato Alessi:

Os interesses públicos não podem ser confundidos com os interesses do Estado, do aparelho da Administração burocrática ou do erário, sendo que “os interesses secundários” do Estado só podem ser por ele buscados quando coincidentes com os interesses primários, isto é, com os interesses públicos propriamente ditos” (ALESSI apud BANDEIRA DE MELLO, 2005, p. 58-64).

Importante nesse momento a compreensão acerca dos interesses primários e secundários:

Os interesses primários decorrem da dimensão pública dos direitos de indivíduos inseridos num dado contexto social. Os interesses secundários decorrem de toda manifestação de vontade do Estado enquanto pessoa jurídica, “[...] interesse, portanto, subjetivo, enquanto próprio do sujeito, e também, em sentido lato, patrimonial (ALESSI, 1953, p. 152).

Nessa senda segue o posicionamento de Luís Roberto Barroso:

O interesse público primário é a razão de ser do Estado e sintetiza-se nos fins que cabe a ele promover: justiça, segurança e bem-estar social. Estes são interesses de toda a sociedade. O interesse público secundário que seja parte da União, do Estado-membro, do Município ou das suas autarquias. Em ampla medida, pode ser identificado como o interesse do erário, que é o de maximizar a arrecadação e minimizar as despesas. (BARROSO, 2005, p. 13)

Assevera, Celso Antônio Bandeira de Mello, que a estrutura do conceito de interesse público pressupõe a positivação dos múltiplos interesses da Carta Magna:

[...] Uma coisa é a estrutura do interesse público, e outra é a inclusão e o próprio delineamento, no sistema normativo, de tal ou qual interesse que, perante este mesmo sistema, será reconhecido como dispondo desta qualidade. [...] Com efeito, dita qualificação quem faz é a Constituição e, a partir dela, o Estado, primeiramente através dos órgãos legislativos, e depois por via dos órgãos administrativos, nos casos e limites da discricionariedade que a lei lhes haja conferido (BANDEIRA DE MELLO, 2009, p. 70).

A supremacia do interesse público deve atender aos anseios da coletividade buscando um bem maior, que é a satisfação dos interesses de um grupo de pessoas em prol de interesses individuais. Todavia, a aplicação desse princípio não pode ser absoluta, pois a supervalorização do princípio em questão não pode ceder ao elemento humano que lhe dá suporte e legitimidade. O interesse público como princípio está inserido e subordinado ao estado democrático de direito pelo viés constitucional.

2.1.8 Princípio da Finalidade

O princípio da finalidade imprime à autoridade administrativa o dever de praticar o ato administrativo com vistas à realização da finalidade perseguida pela lei. Relacionado com a impessoalidade relativo à Administração. Conforme afirma Hely Lopes Meirelles:

O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal (MEIRELLES, 1999, p. 85).

O princípio da finalidade é corolário simples de que a Administração deve sempre buscar alcançar o fim público colimado pela lei. Este princípio orienta que as normas administrativas têm que ter sempre como objetivo o interesse público. “ E a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público. Todo ato que se apartar desse objetivo sujeitar-se-á a invalidação por desvio de finalidade (...)”. (MEIRELLES, 2004, página 91).

2.1.9 Princípio da Motivação

O princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados,

“Os atos da administração precisam ser motivados, devendo suas razões serem mencionadas a fim de justificar sua realização, sendo a motivação necessária para todo e qualquer ato administrativo e devendo a motivação ser realizada de forma explícita e clara”. (GASPARINI, 2004, p. 22).

Primeiramente devemos entender que motivo difere de motivação, até porque o motivo antecede a prática ato, correspondendo aos fatos, às circunstâncias que levam a administração a praticar o ato.

Motivo é o fato de direito que determina o fundamento do ato administrativo, já motivação é um ato ou efeito de motivar, e dar uma justificativa ou exposição das razões originária daquele ato administrativo. Ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “que motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo e que a motivação é a exposição dos motivos, ou seja, é a demonstração, por escrito, de que os pressupostos de fato realmente existiram”. (DI PIETRO, 2011. p. 212).

Para o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo:

(..) em algumas hipóteses de atos vinculados, isto é, naqueles que há aplicação quase automática da lei, por não existir campo para interferência de juízos subjetivos do administrador, a simples menção do fato e da regra de Direito aplicada pode ser suficiente, por estar implícita a motivação. Todavia, em que existe discricionariedade administrativa ou em que a prática do ato vinculado depende de aturada apreciação e sopesamento dos fatos e das regras jurídicas em causa, é imprescindível motivação detalhada.” (BANDEIRA DE MELLO, 2002. p. 102).

A Constituição de 1988, tem como regra geral, a obrigatoriedade de motivar os atos administrativos, com base também na consagração do princípio da moralidade, auferindo a atuação ética do administrador exposta pela indicação dos motivos e para garantir o próprio acesso ao judiciário.

Auferindo legalidade e moralidade aos atos administrativos é importante que sejam motivados, nesse sentido, diz ainda Celso Antônio Bandeira de Melo, “que o Princípio da Motivação impõe a administração Pública o dever de expor as razões de direito e de fato pelas quais tomou a providência adotada”. (BANDEIRA DE MELLO, 2002. p. 70).

Importante salientar que considerando acesso aos cargos públicos, de acordo com os conceitos estudados se faz necessário a motivação de qualquer ato em respeito aos irrefutáveis preceitos constitucionais incutidos no processo concorrencial.

2.1.10 Princípio da Razoabilidade

O Princípio da Razoabilidade não tem previsão expressa em nosso ordenamento jurídico, sendo fruto de construção doutrinária e jurisprudencial. Razoabilidade é um conceito jurídico atrelado à ideia de bom senso e proporcionalidade, como nos ensina Antônio José Calhau Resende:

“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato” (RESENDE, 2009).

Sobre o princípio destacamos a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas e bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada. (BANDEIRA DE MELLO, 2002, p. 91).

É também chamado por Hely Lopes Meirelles como o princípio da proibição em excesso, o qual tem por objetivo “aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão a direitos fundamentais.” (MEIRELLES, 1999, p. 86).

Marino Pazzaglini Filho lemos, leciona:

Que a atuação do agente público e os motivos que a determinam, de um lado, devem ser razoáveis (adequados, sensatos, aceitáveis, não excessivos) e o resultado do agir administrativo, o objeto decorrente da atuação do agente público, de outro, há de ser proporcional (adequado, compatível, apropriado, não excessivo) aos fatos ou motivos que o ensejaram (PAZZAGLINI FILHO, 2008, p. 43).

Compreende-se que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade visam compatibilizar os meios aos fins desejados, entre as medidas utilizadas e a sua finalidade, limitando a discricionariedade administrativa. “Funciona, este princípio, como um “freio” à discricionariedade administrativa, por meio da aplicação de critérios racionais e pautados na lógica, para a valoração e solução dos problemas administrativos”. (MAIA, 2007, p. 37).

2.1.11 Princípio da Vinculação ao Edital

Apresenta-se o conceito de segurança jurídica como a garantia assegurada pela Constituição Federal ao administrado para que uma determinada situação concreta de direito não seja alterada, especialmente quando o responsável pela preservação de tal direito seja o Poder Público. Nesse sentido leciona (DIAS, 2008):

A boa-fé da Administração Pública, entendida como um desdobramento natural da moralidade administrativa, tem como uma de suas facetas o mandamento de proteção à confiança jurídica na relação Estado-indivíduo. Tal mandamento, comumente abordado pela doutrina administrativa moderna, parte do pressuposto de que o Estado Democrático de Direito assegura a situação jurídica do candidato-cidadão que contou com a existência de determinadas informações e regramentos quando da publicação do edital.

No sentido da segurança jurídica e confiança recíproca leciona Maia, (2007, p. 38) quanto as regras do edital: “Após estabelecidas, aperfeiçoadas e publicadas, as regras editalícias que regerão o concurso público possuem força obrigatória tanto para o Poder Público quanto

para seus administrados”. Na doutrina administrativa geralmente chamada de “lei entre as partes”.

Versando sobre o concurso público e seu edital de acesso Dias (2008):

(...) nos ensina por se tratar de procedimento marcado por acirradas disputas entre os candidatos, deve ter suas regras disciplinadoras minuciosamente traçadas no edital que lhe dá publicidade. E isso porque à Administração, em nome da segurança jurídica, não é lícito agir incoerentemente com as diretrizes adotadas, de modo a exigir do candidato determinada postura a que não fez referência no edital, uma vez que suas opções geram na coletividade a expectativa do seu cumprimento, e nunca o contrário.

Segundo Maia (2007), a administração Pública é dotada de certa discricionariedade para elaborar o edital de um concurso público e estabelecer todo o seu conteúdo, bem como escolher os critérios que serão utilizados na avaliação, a forma de aplicação das provas, o peso das disciplinas assim como outras normas que deverão reger o procedimento concorrencial.

Seguindo o entendimento o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles assevera, que “a administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos. (MEIRELLES, 1999, p. 389).

O edital é a fonte da segurança jurídica na relação estabelecida entre as partes no concurso público. A vinculação é de suma importância, pois o edital é o “veículo que regula o processo seletivo público, tratando de todo o procedimento que vai desde a inscrição até a homologação e nomeação dos aprovados” (MACHADO JUNIOR, 2008, p. 117).

2.1.12 Princípio da Seletividade

Este princípio é utilizado no Direito Tributário, mas não é muito conhecido e debatido pela doutrina relativa a concursos públicos. No entanto é importante ser citado, pois trata-se de um princípio que possui uma estreita relação com diversos princípios, principalmente com o da razoabilidade, pois sabemos que o concurso público tem por objetivo selecionar cidadãos aptos a exercer atividades da administração pública. A seleção deve ser adequada e compatível com a finalidade e o cargo disposto.

A seletividade e correlacionada competição para o acesso aos cargos públicos no entender de douto magistrado:

A seletividade irá prever que os agentes públicos devem ser selecionados de acordo com suas capacidades físicas e intelectuais. Para ser feita essa seleção, o Administrador deve verificar a natureza e a complexidade da função a ser

desempenhada. Os requisitos devem estar expressos em lei, cumprindo o princípio da legalidade da Administração Pública. O julgamento da prova deve ser objetivo, evitando que algum candidato seja “escolhido” durante a correção. A competição é necessária para possibilitar a seleção dos mais capacitados. As regras dessa “competição” devem estar bem delineadas no edital, que não deve incluir requisitos não previstos em lei. As regras de como serão todas as etapas do concurso serão previstas antecipadamente, antes da inscrição, para que o candidato saiba exatamente como deve se preparar. (VELLOSO, 2003).

Concluindo, Maia (2007), entende que não poderá ser incompatível o conteúdo das avaliações no decorrer do certame e a natureza do cargo a ser preenchido, entende que este princípio possui relação com outros, tais como o princípio da razoabilidade. Que na seleção a escolha pela administração pública, deve ser “criteriosa, adequada e justa dos agentes públicos que irão compor a estrutura estatal”.

2.1.13 Princípio do Duplo Grau de Jurisdição

O princípio do duplo grau de jurisdição está vinculado à garantia de recurso administrativo em matéria de concursos. “Tem seu fundamento na contingência humana, na falibilidade da inteligência, da razão e da memória do homem. Destina-se, pois, a sanar os defeitos graves ou substanciais da decisão, a injustiça da decisão, a interpretação e aplicação errônea da lei ou da norma jurídica” (NUCCI, 2007, p. 886).

Para Hely Lopes Meirelles, “os recursos administrativos são um corolário do Estado de Direito e uma prerrogativa de todo administrador ou servidor atingido por qualquer ato da Administração” (MEIRELLES, 1999, p. 605). O citado autor conceitua o princípio do duplo grau de jurisdição para os recursos administrativos como sendo “os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão interna da própria Administração”. (MEIRELLES, 1999, p. 604).

O ato administrativo deve ser motivado sobremaneira quando indagado sobre suas razões, assim prediz José dos Santos Carvalho Filho:

Por este motivo, nenhum ato pode ficar imune aos necessários controles institucionais. Pelo contrário, a Administração tem a obrigação de revê-los quando eivados de nulidade. Assim, esta forma de controle interessa não só ao recorrente, que deseja ver alterado um ato administrativo, como a própria Administração, que deve ter interesse em averiguar todas as razões trazidas pelo recorrente, impugnando a atuação administrativa (CARVALHO FILHO, 2007, p. 818).

Conforme definição de Celso Antônio Bandeira de Mello, o direito de recorrer administrativamente não pode vir a ser recusado, tendo em vista estar este inerente ao princípio da ampla defesa, assegurado no art. 5º, LV, da CF, que assegura que “aos litigantes de processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (BANDEIRA de MELLO, 2003, p. 137).

No mesmo sentido, incitando a Carta Magna acerca da ampla defesa e a garantia da interposição de recursos, leciona Carvalho Filho (2007, p. 818):

Com efeito, o texto do art. 5º, LV, da Constituição Federal deixa claro que o princípio da ampla defesa não estará completo se não se garantir ao interessado o direito de interposição de recursos. As hipóteses de arbitrariedades e condutas abusivas por parte de maus administradores devem ser corrigidas pelos agentes superiores. Cercar o recurso, portanto, é desnaturar indevidamente o fundamento pertinente ao próprio direito defesa.

Sobre o necessário dever de reexame de avaliação administrativa ou reapreciação, a qual consiste no princípio de duplo grau de jurisdição, Lúcio Ferreira Guedes conclui:

(...) o Duplo Grau na esfera Administrativa trata-se de garantia individual, prevista implicitamente na Constituição Federal, voltada a assegurar que as decisões proferidas não sejam únicas, mas sim submetidas a um juízo de reavaliação por um agente/órgão superior. Conforme já comentado, é a própria estrutura da Administração e do Judiciário na Constituição Federal, dividindo-os em órgãos hierarquizados, que possibilita ao interessado requerer a reapreciação dos atos administrativos por autoridade ou órgão superior. (GUEDES, 2012).

2.1.14 Princípio Proibitivo da Quebra da Ordem de Classificação

Em face dos princípios constitucionais estudados no presente trabalho, desde a origem dos concursos públicos, perpassando pelo afastamento de critérios subjetivos, pessoais, abordamos o princípio proibitivo da quebra da ordem de classificação. Ao encontro da necessária moralidade e transparência do certame quando definidos os classificados.

Objetivamente, ao final de todas as etapas do concurso público será elaborada uma lista com a relação final dos candidatos aprovados. Neste momento surge o princípio proibitivo da quebra da ordem de classificação.

Este princípio é contemplado pela Constituição Federal que o expressa no texto do artigo 93, I e 129, § 3º, que, segundo Maia (2007, 35), devem ser estendidos a todos os concursos realizados no Brasil, sendo:

Art. 93. Lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e **obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação.** (grifo nosso)

Para regram tal princípio, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 15: “Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da ordem de classificação”.

Arrematando a abordagem acerca dos princípios constitucionais atrelados aos concursos públicos leciona o ilustre Professor José dos Santos Carvalho Filho:

O concurso público é o instrumento que melhor representa o sistema do mérito, porque traduz um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos. Baseia-se o concurso em três postulados fundamentais. O primeiro é o princípio da igualdade, pelo qual se permite que todos os interessados em ingressar no serviço público disputem a vaga em condições idênticas para todos. Depois, o princípio da moralidade administrativa, indicativo de que o concurso veda favorecimentos e perseguições pessoais, bem como situações de nepotismo, em ordem a demonstrar que o real escopo da Administração é o de selecionar os melhores candidatos. Por fim, o princípio da competição que significa que os candidatos participam de um certame, procurando alcançar-se a classificação que os coloque em condições de ingressar no serviço público. (Carvalho Filho, 2008, p. 563)

Conhecido o concurso público e suas formalidades e identificados os princípios aplicáveis a este procedimento da Administração que visa selecionar os agentes públicos. Passamos então à análise do entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores, sobre: “A (im)possibilidade de remarcação do teste de aptidão física nos concursos públicos em consonância com os princípios constitucionais”.

3. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE A (IM)POSSIBILIDADE DE REMARCAÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA EM CONCURSO PÚBLICO

É de suma importância para a completude do presente estudo o conhecimento do entendimento dos tribunais superiores acerca da possibilidade de aplicação de novo teste de aptidão física. Em decorrência direta das causas correlacionadas a reprovação no teste, explicitadas anteriormente no início do trabalho. O conhecimento perpassa por sua construção através de decisões em julgados até possíveis decisões que firmem posicionamentos, e/ou, constituam repercussão geral no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, abordaremos as razões de sua fundamentação alusivas ao novo entendimento jurisprudencial. Para que possamos fazer, posteriormente, o indicativo da possibilidade ou impossibilidade de remarcação do teste de aptidão física em consonância com os princípios constitucionais.

3.1 A evolução do entendimento nos Tribunais Superiores

A verificação do entendimento dos tribunais superiores, ou seja, Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), sobre a possibilidade ou não, de remarcação do teste de aptidão física será realizada de acordo com as causas de reprovação. Pois, as decisões são orientadas pelo caso concreto, especificamente, de acordo com o fato e suas características. Assim elencaremos as causas de reprovação aventadas no primeiro capítulo em decorrência de demandas judiciais e o entendimento dos tribunais superiores acerca da possibilidade ou não de remarcação do TAF no contexto de sua causa reprobatória.

Falta ao Teste de Aptidão Física - alegação por parte do candidato de desconhecimento da data prevista para realização do teste; e o não comparecimento por **incapacidade temporária** do candidato em decorrência de alterações fisiológicas, psicológicas ou emocionais.

O entendimento dos tribunais superiores frente a causa de faltar ao teste por desconhecimento da data, do local de realização do exame ou por descuido é de vedação da remarcação:

AUSÊNCIA. VIAGEM AO EXTERIOR. PRETENSÃO. REMARCAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Caso concreto em que o candidato a concurso público, **embora ciente da alteração da data de aplicação do teste de aptidão física, optou por não postergar viagem ao exterior agendada anteriormente à alteração da data da prova, portanto deixando de comparecer no dia do exame e, assim, sendo considerado eliminado.** 2. Sua eliminação, atendendo às normas editalícias e ao princípio da publicidade, não ofende os postulados da legalidade, da razoabilidade e da isonomia. 3. Agravo regimental não provido.

STJ, *Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1399539 PB2013/0277427-0* Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, grifo nosso).

Consoante a causa de reprovação por **incapacidade temporária** do candidato as mesmas se enquadram nas causas de reprovação de caso fortuito ou força maior. Pois, são derivadas de consequente impedimento temporário (restrição médica) anterior ou durante os testes físicos a qual serão abordadas especificamente na sequência.

Na **inaptidão Física** onde o candidato não atinge os índices mínimos previstos no edital do certame ou; **imperícia** quando o candidato não executa corretamente os exercícios. O entendimento dos tribunais superiores é pela impossibilidade de remarcação. Pois, a reprovação se deu por via de critérios objetivos, desde que previstos no edital do certame e na lei de criação do cargo:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. **INSUFICIÊNCIA DA PONTUAÇÃO DEVIDAMENTE CONSIDERADA.** AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. **Tendo a exigência de teste de aptidão física para a seleção pública em questão respaldo legal específico em lei estadual, não assiste razão ao agravante quanto à alegação de ilegalidade ou irrazoabilidade de tal avaliação.**

2. **Devidamente computados os movimentos físicos executados pelo candidato na ficha de avaliação dos testes aplicados,** escoreita a conclusão contida no acórdão recorrido, de ausência de direito líquido e certo, uma vez que o candidato não sofreu nenhum prejuízo.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 28.721/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 29/09/2015, grifo nosso).

No mesmo sentido apresentamos outro julgado atrelando a impossibilidade de remarcação por inaptidão física ou imperícia, ao preconizado no edital do certame e na lei de criação do cargo. Em alusão aos requisitos próprios concernentes aos testes de aptidão física em concurso público (conforme abordado no presente estudo):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA RAZOÁVEL. PRECEDENTE. PREVISÃO LEGAL LOCAL E NO EDITAL.LEGALIDADE. **PRECEDENTES. REPROVAÇÃO COM BASE EM CRITÉRIOS OBJETIVOS. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

[...] 2. No caso dos autos, está evidenciado que o teste de aptidão física possui previsão legal e estava requerido no Edital n. 001/2013 SAD/SEJUSP/AGEPEN, com a fixação de critérios e procedimentos claros. A fundamentação da reprovação é clara e condizente com o regramento aplicável.

3. "Esta Corte firmou a compreensão de ser razoável a previsão de exame de aptidão física de caráter eliminatório em concurso público[...]"

4. A jurisprudência é firme no sentido da juridicidade do teste de aptidão física se houver previsão no edital e na lei local. É, portanto, factível a reprovação a partir de critérios objetivos, não tendo sido demonstrada violação da isonomia.

Precedentes: RMS 38.780/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.6.2014; AgRg no RMS 45.286/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.6.2014; e RMS 39.915/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.2.2014. Recurso ordinário improvido, grifo nosso.

Caso Fortuito, Força Maior ou Incapacidade Temporária - Restrição Médica - Situação de candidato que está impossibilitado de participar da avaliação física total ou parcialmente, com atestado médico anterior ou em decorrência do teste; Gravidez - a candidata em virtude do estado gravídico impedida da realização do TAF ou; Fato Imprevisto alheio ao candidato que enseje em sua reprovação.

Importante salientar que os significados de caso fortuito e força maior não é questão pacífica na doutrina jurídica, pois há vários conceitos para cada um deles ou para os dois quando considerados expressões sinônimas como nos ensina Orlando Alves Silva Junior

Muitos autores e doutrinadores entendem que caso fortuito e força maior são a mesma coisa, outros definem que caso fortuito é todo acontecimento que foge ao controle humano, embora reflita diretamente no mundo fático, e conseqüentemente, pode haver interações jurídicas. Existem ainda aqueles que definem força maior como atos ou criações humanas ou modificações no status quo reinante antes do próprio acontecimento. Esses conceitos são aplicados, basicamente da mesma forma [...] (SILVA JUNIOR, 2005).

O STF possuía julgados afirmando que, se houvesse motivo caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado, seria permitida a realização de novo exame físico em concursos públicos. Veja:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME. **MOTIVO DE FORÇA MAIOR. A decisão agravada está em harmonia com o entendimento firmado neste Tribunal, no sentido de ser possível a realização de novo exame de aptidão física, em virtude de motivo de força maior que tenha alcançado a higidez física do candidato no dia do teste.** Agravo regimental a que se nega provimento.
RE 584444 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, grifo nosso.

Com o mesmo entendimento da possibilidade de remarcação do teste por motivo de força maior:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA FÍSICA. REMARCAÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não implica em ofensa ao princípio da isonomia a possibilidade de remarcação da data de teste físico, tendo em vista motivo de força maior.** II - Agravo regimental improvido.
AI 825545 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, grifo nosso.

Como observamos nos julgados supramencionados o STF entendia ser possível a remarcação do teste físico do candidato no concurso, desde que devidamente comprovado motivo de força maior que afetasse a sua higidez física. Isso seria permitido mesmo que o edital do certame proibisse expressamente.

Em sede de julgamento do Recurso Extraordinário 630.733/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu, com repercussão geral reconhecida, que não é possível admitir a remarcação de prova de aptidão física para data diversa da estabelecida no edital do concurso público em razão de circunstâncias pessoais, mesmo que de caráter fisiológico – como doença temporária devidamente comprovada por atestado médico – ou de força maior, salvo se constar no edital do certame essa possibilidade. Desta forma, o plenário decidiu que os candidatos em concurso público não têm direito líquido e certo à segunda chamada nos Testes de Aptidão Física. Apresentamos a ementa do importante julgado de 2013, STF - RE: 630733 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 15/05/2013:

Recurso extraordinário. 2. **Remarcação de teste de aptidão física em concurso público em razão de problema temporário de saúde. 3. Vedação expressa em edital. Constitucionalidade. 4. Violação ao princípio da isonomia. Não ocorrência. Postulado do qual não decorre, de plano, a possibilidade de realização de segunda chamada em etapa de concurso público em virtude de situações pessoais do candidato. Cláusula editalícia que confere eficácia ao**

princípio da isonomia à luz dos postulados da impessoalidade e da supremacia do interesse público. 5. Inexistência de direito constitucional à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos. 6. Segurança jurídica. Validade das provas de segunda chamada realizadas até a data da conclusão do julgamento. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

STF - RE: 630733 DF , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 15/05/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013, grifo nosso.

Doravante, a decisão proferida pelo STF - RE: 630733 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, com o regime de repercussão geral. Os candidatos em concurso público não têm direito à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, salvo se houver previsão no edital permitindo essa possibilidade.

Nessa esteira, com o novo entendimento, apresentamos o julgado do STF que inviabiliza a remarcação do teste de aptidão física, salvo se expressa, tal possibilidade, no edital do certame:

CONCURSO PÚBLICO – TESTE DE APTIDÃO FÍSICA – REMARCAÇÃO AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL –IMPOSSIBILIDADE. O Tribunal concluiu pela inexistência de direito de candidatos à remarcação de teste de aptidão física, em razão de circunstâncias pessoais, assentando a validade das provas realizadas até 15 de maio de 2013”.

(RE nº 626.637/DF- AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 19/5/14).

Reafirmando o entendimento da suprema corte, segue o julgado em composição direta a decisão do RE nº 630.733/DF:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. DIREITO À SEGUNDA CHAMADA. INEXISTÊNCIA, SALVO PREVISÃO EDITALÍCIA EM SENTIDO CONTRÁRIO. VALIDADE DAS PROVAS DE SEGUNDA CHAMADA REALIZADAS ATÉ 15/5/13 ASSEGURADA (RE Nº 630.733/DF). PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 630.733/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela inexistência de direito de realização de segunda chamada de teste físico para os candidatos impossibilitados de realizá-lo ao tempo da convocação, salvo expressa previsão nesse sentido no instrumento convocatório do concurso público. 2. Na mesma ocasião, a Corte decidiu, por razões de segurança jurídica, pela manutenção da validade das provas realizadas em decorrência de determinações judiciais realizadas até o dia 15/5/13, data da sessão de julgamento do citado acórdão. 3. Agravo regimental não provido

ARE 859441 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 26-05-2015 PUBLIC 27-05-2015, grifo nosso.

O mesmo entendimento em relação a vedação da remarcação do teste de aptidão física por caso fortuito, força maior ou incapacidade temporária possui o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. **INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO EDITALÍCIA.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, não havendo previsão editalícia para a realização de novo teste de aptidão física, no caso de incapacidade temporária, fica obstada a pretensão de realização de segundo exame, por ofensa aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem os concursos públicos.

2. Agravo regimental desprovido.

AgRg no RMS 28.375/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 21/11/2013.

Indicativo da ementa do julgado do STJ abordando a incapacidade temporária vinculada a alteração fisiológica:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. **ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO FISIOLÓGICA. PRETENSÃO DE NOVO EXAME.AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA.** ANALOGIA COM RMS 37.328/AP. INCABÍVEL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA.AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

[...] 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no mesmo sentido do acórdão proferido na Corte de origem, ou seja, de que, se o edital não prevê uma segunda data para realização de novo teste de aptidão física, **não é possível conceder novo exame com base na alegação de alteração fisiológica momentânea.** Precedentes: AgRg no RMS 35.941/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3.9.2012; AgRg no RMS 29.168/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 15.8.2012; RMS 33.735/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 3.10.2011; e AgRg no RMS 33.610/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.5.2011.

3. O caso em exame não possui similaridade com o RMS 37.328/AP, no qual se apreciou postulação de candidata gestante e, como mencionado naquele voto, **tem-se que a situação de maternidade enseja a possibilidade de sua remarcação com base em específica proteção constitucional** [...] Agravo regimental improvido.

AgRg no RMS 43.913/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 07/03/2014, grifo nosso.

E a decisão ementada pelo STJ que enfaticamente alude a impossibilidade de remarcação de teste físico pelo judiciário salvo situações excepcionalíssimas como veremos a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - TAF. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO. **PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVO TAF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL, O QUAL CONTEMPLA EXCEÇÃO APENAS PARA GESTANTES. INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NAS REGRAS EDITALÍCIAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.**

[...] 3. **Quando o edital não prevê segunda oportunidade para realização de outro teste de aptidão física, não compete ao Poder Judiciário atribuir tal direito ao candidato, ressalvadas situações excepcionalíssimas, como o caso de gestantes.**

Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no REsp 1414991/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 21/02/2014, grifo nosso.

O entendimento do STJ sobre a remarcação do TAF nos casos fortuitos, de força maior ou incapacidade temporária do candidato seguiu o do STF, ou seja da impossibilidade de remarcação. No entanto, o tribunal em questão aludiu a possibilidade de remarcação a candidatas gestantes como indicado nas ementas supracitadas. Apresentamos julgado recente do STJ com esse entendimento relativo a força maior e possibilidade de remarcação considerando candidatas gestantes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. **TESTE DE APTIDÃO FÍSICA (TAF). REMARCAÇÃO POR FORÇA MAIOR. GRAVIDEZ. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA.**

1. Conforme noticiado no Informativo de Jurisprudência 520 do STJ, é possível a remarcação do teste de aptidão física da candidata sem que importe na violação do princípio da isonomia, **em face da peculiaridade do caso e tendo em vista a proteção constitucional da gestante e do nascituro.** 2. Recurso Ordinário provido. STJ - RMS: 47582 MG 2015/0030772-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2015, grifo nosso.

Nos restou claro o entendimento do STJ quanto a impossibilidade de remarcação do teste de aptidão física por motivo de força maior, caso fortuito ou incapacidade temporária do candidato. Excetuando a possibilidade conferida as candidatas gestantes.

Não registramos julgados do STF posteriores a decisão do RE-630733/DF, Relator: Ministro GILMAR MENDES, julgamento em 15/05/2013, relativo a candidatas em estado gravídico. Na decisão prolatada no RE-630733/DF não se fez alusão a gestação de candidata, somente definiu-se a impossibilidade de remarcação do teste físico em virtude de circunstâncias pessoais e força maior, apontadas como causas da reprovação. O artigo de Guilherme

Graciliano Araújo Lima versa sobre a dissonância entre o RE-630733/DF do STF e o entendimento do STJ acerca de candidatas grávidas. E a necessidade de homogeneização de entendimento:

[...] E o STJ, como tribunal superior que é, cujos entendimentos e julgados atingem todos os dias várias e várias pessoas, empresas órgãos e entidades públicas, precisa urgentemente adequar seu entendimento àquele estabelecido pelo STF, demarcando um território jurisprudencial pacífico e seguro, figurando como verdadeira vigamestre de sustentação da ordem constitucional e administrativa, e, como muito mais acerto e vigor, do Estado Democrático de Direito.

Consoante a **Falta de Motivação da Reprovação** - Reprovação ocorrida segundo critérios subjetivos do avaliador, ou seja, a falta dos pressupostos de validade da decisão. O entendimento dos tribunais superiores é da possibilidade da remarcação, pois o ato administrativo não motivado é nulo:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. **EXAME FÍSICO SIGILOSO E IRRECORRÍVEL. NULIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.** 1. Do mesmo modo que nos exames psicotécnicos em concursos públicos, **também nos testes físicos deve ser vedada a sua realização segundo critérios subjetivos do avaliador, bem como a ocorrência de sigilo no resultado do exame e de irrecorribilidade**, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da impessoalidade. 2. Reconhecida a nulidade do exame físico, no caso caracterizado por seu caráter sigiloso e irrecorribil, deve o candidato submeter-se a novo exame a fim de que, caso aprovado, possa ser nomeado e devidamente empossado. [...] STJ, Recurso em Mandado de Segurança nº 23.613 - SC (2007/0033431-6. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Data de Julgamento: 07/12/2010, T6 - SEXTA TURMA, grifo nosso.

Em relação as **Outras Causas de Reprovação** - Crença Religiosa - a realização do teste de aptidão física em dia ou horário diferenciado; Condição Climática Adversa - candidato que alega a reprovação em virtude de condição climática adversa e/ou a longa duração dos testes e; Expulsão – retirada do candidato do local do TAF. A qual apresentamos em item específico desse estudo, exemplificando, o entendimento dos tribunais superiores se manteve sobre a impossibilidade de remarcação. Pois relaciona-se a condicionantes pessoais do candidato, na medida que, segundo o entendimento dos tribunais superiores, não pode a administração amparada na supremacia do interesse público, propiciar dias ou condições diferentes para a aplicação do teste físico. Excetuando a expulsão em consequência de possível ato de indisciplina por parte do candidato. Que terá validade se a possível indisciplina do candidato

participante do certame estiver elencada no edital com a referida predição de eliminação do concurso e retirada do local da prova. Exemplo correlacionado a utilização de meios fraudulentos por parte do candidato o qual será desligado do concurso.

Apresentamos na sequência um resumo do Recurso Extraordinário do STF nº 630733/DF - Relator: Min. Gilmar Mendes, julgamento em: 15/05/2013. Com a fundamentação dos argumentos e princípios aventados no amparo da decisão. Considerada como mudança jurisprudencial do ordenamento jurídico brasileiro em relação a (im)possibilidade de remarcação dos testes de aptidão física em data diversa da estipulada no edital do concurso, como veremos.

3.2 RE 630733/DF - Relator: Min. Gilmar Mendes Julgamento: 15/05/2013

O Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Relator Ministro Gilmar Mendes, negou provimento ao Recurso Extraordinário, mas reconheceu a inexistência de direito de candidatos à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, salvo contrária disposição editalícia, e assegurou a validade das provas de segunda chamada realizadas até a data do julgamento. Conforme decisão ementada:

CONCURSO PÚBLICO. REMARCAÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. A possibilidade de remarcação de teste de aptidão física para data diversa da estabelecida por edital de concurso público, em virtude de força maior que atinja a higidez física do candidato, devidamente comprovada mediante documentação idônea, é questão que deve ser minuciosamente enfrentada à luz do princípio da isonomia e de outros princípios que regem a atuação da Administração Pública. 2. Remarcação de teste de aptidão física em concurso público em razão de problema temporário de saúde. 3. Vedação expressa em edital. Constitucionalidade. 4. Violação ao princípio da isonomia. Não ocorrência. Postulado do qual não decorre, de plano, a possibilidade de realização de segunda chamada em etapa de concurso público em virtude de situações pessoais do candidato. Cláusula editalícia que confere eficácia ao princípio da isonomia à luz dos postulados da impessoalidade e da supremacia do interesse público. 5. Inexistência de direito constitucional à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos. 6. Segurança jurídica. Validade das provas de segunda chamada realizadas até a data da conclusão do julgamento. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento. **Repercussão geral reconhecida.** STF - RE: 630733 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 15/05/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013, grifo nosso.

Em sede de julgamento do RE supramencionado (anexo “C” deste trabalho), com repercussão geral reconhecida, o plenário decidiu que os candidatos em concurso público não têm direito líquido e certo à segunda chamada nos Testes de Aptidão Física em razão de circunstâncias pessoais, mesmo que de caráter fisiológico - como doença temporária devidamente comprovada por atestado médico - ou de força maior, salvo se constar no edital do certame essa possibilidade. Como a decisão foi tomada e admitida sob a sistemática da repercussão geral este entendimento valerá para todos os recursos que tratem sobre matéria idêntica.

No caso fático, o recorrido, candidato a uma vaga no concurso da Polícia Federal, obteve aprovação nas etapas anteriores do certame. E, por conta de uma incapacidade temporária de praticar atividade física (devidamente comprovada por meio de atestado médico) requereu, administrativamente, a indicação de uma nova data para que pudesse realizar o teste físico. O requerimento foi indeferido pela Administração tendo em vista que o edital não previa essa possibilidade.

Desse modo, o recorrido moveu mandado de segurança, na Justiça Federal do DF. O juízo de 1ª instância concedeu a segurança, a qual foi mantida pelo TRF da 1ª Região, sob a premissa de que o edital feria o princípio da isonomia ao não levar em conta as alterações psicológicas e fisiológicas temporárias dos candidatos, comprovadas por meio de atestado médico. A Fundação Universidade de Brasília (FUB), organizadora do concurso público, interpôs recurso extraordinário contra esta decisão. No caso concreto, o STF entendeu que o candidato deveria continuar no cargo em razão do longo tempo já passado e da alteração da jurisprudência. O candidato fez a prova física de segunda chamada em razão de liminar concedida em 2002, confirmada por sentença e por acórdão de tribunal regional, tendo sido empossado há quase dez anos.

Sublinhou-se que, em casos como este, em que houve uma radical alteração da jurisprudência longamente adotada, seria sensato considerar a necessidade de se modular os efeitos da decisão com base em razões de segurança jurídica. Essa seria a praxe no STF para as hipóteses de modificação sensível de jurisprudência.

Destacou-se, tratar-se de substancial mudança de jurisprudência, decorrente de nova interpretação do texto constitucional, a impor ao STF, tendo em vista razões de segurança jurídica, a tarefa de proceder a ponderação das consequências e o devido ajuste do resultado, para adotar a técnica de decisão que pudesse melhor traduzir a mutação constitucional operada.

Desse modo, como houve essa guinada na jurisprudência, o STF assegurou a validade das provas de segunda chamada ocorridas até a data de conclusão do julgamento, como a do caso em tela. Assim, este novo entendimento do STF vale para as situações futuras, a partir desta decisão.

Em sede de julgamento do RE, com repercussão geral reconhecida, o plenário decidiu que os candidatos em concurso público não têm direito líquido e certo à segunda chamada nos testes de aptidão física em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, salvo se essa previsão constar do edital do concurso público.

Segundo o relator, Ministro Gilmar Mendes, em sua argumentação, muitos princípios constitucionais estão envolvidos e inseridos no contexto da decisão que envolve e repercute em toda a sociedade, com edificação no estado democrático de direito.

Principais argumentos utilizados pelo Ministro Relator:

- A previsão contida no edital de que alterações corriqueiras na saúde do candidato não podem ensejar a remarcação do teste físico não ofende o princípio da isonomia;
- O princípio da isonomia estaria violado se a Administração Pública beneficiasse determinado indivíduo em detrimento de outro nas mesmas condições;
- O princípio da isonomia não possibilita que o candidato tenha direito de realizar prova de segunda chamada em concurso público por conta de situações individuais e pessoais, especialmente porque o edital estabelece tratamento isonômico a todos os outros candidatos;
- A análise da presente questão não se limita ao exame do princípio da isonomia, devendo ser considerados outros princípios envolvidos;
- O concurso público é um processo de seleção que deve ser realizado com transparência, impessoalidade, igualdade e com o menor custo para os cofres públicos. Dessa maneira, não é razoável a movimentação de toda a máquina estatal para privilegiar determinados candidatos que se encontrem impossibilitados de realizar alguma das etapas do certame por motivos exclusivamente individuais.
- Ao se permitir a remarcação do teste de aptidão física nessas circunstâncias, está se possibilitando que o término do concurso seja adiado inúmeras vezes, sem limites, considerando que, naquele determinado dia marcado, algum candidato poderia ter problemas de ordem individual, o que causaria tumulto e dispêndio desnecessário para a Administração.
- Não é razoável que a Administração fique à mercê de situações adversas para colocar fim ao certame, de modo a deixar os concursos em aberto por prazo indeterminado.

Esse julgado é paradigmático, uma vez que alterou profundamente o entendimento anterior do STF que admitia a remarcação do teste de aptidão física em virtude de caso fortuito ou de força maior. Como abordamos em item específico acerca das causas de reprovação concernente a evolução do entendimento jurisprudencial acerca da: (Im)Possibilidade de Remarcação do Teste de Aptidão Física em Concurso Público em Consonância com os Princípios Constitucionais.

3.3 A (Im)Possibilidade de Remarcação do Teste de Aptidão Física em Concurso Público em Consonância com os Princípios Constitucionais

Posteriormente, a ciência do entendimento dos tribunais superiores sobre o possível deferimento da remarcação do teste de aptidão física, versaremos quando é (ou não) possível a remarcação sob a ótica desse estudo. Para tal proposição, devemos observar os estudos realizados sobre o tema no presente trabalho, sistematicamente, com vistas a um apontamento ou resposta. Iniciado pelo conhecimento do instituto concurso público (historicamente e formalmente); as discriminações possíveis e necessárias na seletividade em concurso atrelada as funções públicas diferenciadas como a de Policial Militar; a apresentação da legislação infraconstitucional concernente a legitimação da aplicação da avaliação física enquanto requisito do concurso de ingresso na PMSC; perpassando pelos princípios constitucionais incutidos e entrelaçados na configuração do instituto. Culminando com o entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores.

Acreditamos que a análise objetiva da possibilidade de remarcar o teste, parte dos conceitos ampliados acerca do assunto com repouso no caso concreto, específico a ser avaliado. Pois, em suas características podem surgir excepcionalidades de gama ímpar e fundamental para a formação de interpretações vinculadas as decisões judiciais. No presente estudo, da possibilidade ou negativa de remarcação do teste de aptidão física no acesso a carreira de Policial Militar Catarinense. O assunto abrange não apenas a remarcação do teste de aptidão física, mas, o posicionamento do judiciário acerca do acesso aos cargos públicos em consonância com os princípios constitucionais. A garantia e efetiva interpretação constitucional ao permitir o acesso mediante as disposições, regras, princípios do concurso público.

O concurso público, como estudamos, visa a seleção de candidatos, a seleção de cidadãos. Onde o estado através da administração pública utiliza o procedimento com vistas a escolha dos melhores dentro do enquadramento estabelecido. Sobre o conceito, Carvalho Filho (2001, p. 472), nos orienta sobre o objetivo do instituto, vejamos:

Concurso Público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas. Na aferição pessoal, o Estado verifica a capacidade intelectual, física e psíquica de interessados em ocupar funções públicas e no aspecto seletivo são escolhidos aqueles que ultrapassam as barreiras opostas no procedimento, obedecidas sempre à ordem de classificação. Cuida-se, na verdade, do mais idôneo meio de recrutamento de servidores públicos.

Ressaltando que cabe a administração pública estabelecer os critérios necessários para a inclusão ou ingresso no serviço público. Podendo ocorrer discriminações na seleção relativas a natureza e a complexidade do cargo ou emprego quando amparadas em lei específica de criação, sem prejuízo, nesse enquadramento, a isonomia na seleção. Trazemos os ensinamentos do doutrinador administrativo Hely Lopes Meireles, que orienta sobre o cerne do concurso público:

É o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos (MEIRELES, 1999, p. 387).

Assim, Meireles (1999), trouxe à discussão em sua conceituação, além da legalidade dos requisitos diferenciados no concurso público, desde que abarcado em lei, a premissa histórica do objetivo do concurso que é o de impossibilitar o acesso por critérios pessoais na escolha. Citando o acesso por critérios subjetivos, a qual abordamos quando do contexto histórico relativo a criação do instituto.

A Constituição federal de 1.988 deixou a critério do legislador a criação de requisitos diferenciadores em lei específica, conforme citado no art. 39, § 3º: “[...] podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”. A lei que criar o cargo público definirá o número de vagas e a forma do seu provimento, concurso público, além das provas que o candidato regularmente inscrito deverá se submeter.

Citamos no presente estudo a conceituação da Aptidão Física, sua mensuração e, sua qualificação como requisito diferenciado atrelado a natureza e função de determinado cargo. Como apontado, especificamente, quando da realização do teste como requisito de ingresso no serviço Policial Militar. E a missão constitucional precípua, que compreende o conteúdo

originário de criação da instituição estadual, Polícia Militar de Santa Catarina, sua estruturação e organização básica e de sobremaneira os requisitos legais necessários para o ingresso na corporação. Portanto, o Teste de Aptidão Física quando empregado deve encontra-se, impreterivelmente, rigorosamente, alicerçado em conteúdo legal, jurídico. Como bem nos apresenta Celso Spitzcowsky: “A prova de avaliação física poderá ser realizada durante o concurso público se possuir amparo legal e se a exigência for compatível com a natureza do cargo a ser preenchido” (SPITZCOWSKY, 2004, p. 80). Ainda em razão do dispositivo maior pátrio que se refere sobre a legalidade, no inciso II do art. 1º da CF/88, que dispõe: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Importante reprimir e reforçar que o estabelecimento das regras do concurso público ou certame é o edital, que vincula a todos, não podendo, contudo, nele, se fazer exigências não previstas em lei, isso, em face do princípio da legalidade. Cerqueira (2012), assim leciona: “[...] após a publicação do edital, este se torna lei entre as partes (administração pública e candidato), o ato antes que era meramente administrativo passa a ser vinculado, devendo as partes obedecer a todas as normas e prazos ali estipulados”.

Verificamos que o ordenamento jurídico brasileiro conferiu a legitimidade de proposição de requisitos diferenciados de admissão em concurso público, desde que ocorra a previsão em lei, consonante a necessidade de tal requisito diferenciado de acordo com a natureza da função.

Isso posto, avançamos, objetivamente. No caso de reprovação no teste de aptidão física enquanto requisito legal de ingresso na Polícia Militar de Santa Catarina, poderia o candidato remarcar o teste em consonância com os princípios constitucionais? Conforme estudamos, sendo conferido a administração a definição dos critérios de acesso ao serviço público, com o respaldo dos requisitos legais dispostos no certame, não havendo tal previsão no edital do concurso *lex inter partes* sobre a remarcação em data diversa, a resposta é não. Administrativamente, não.

O Edital nº 014/Centro de Ingresso e Estudo de Pessoal/2015/PMSC, recente documento que versou sobre a admissão no Curso de Formação de Soldado 2015, em seu capítulo 9, versa:

9 QUARTA FASE – EXAME DE AVALIAÇÃO FÍSICA

9.1 EXAME DE AVALIAÇÃO FÍSICA

9.1.1 A Avaliação Física de caráter eliminatório, será realizada por todos os candidatos considerados aptos na Terceira Fase em datas conforme ANEXO I deste Edital.

9.1.2 **A Avaliação Física constitui-se na realização de um conjunto de provas, composto de exercícios físicos que avaliam parâmetros de resistência aeróbica, força, coordenação motora, flexibilidade, potência muscular e velocidade, permitindo classificar o estado físico no momento da execução dos testes. O candidato deve cumprir com habilidade o que lhe é proposto obtendo os índices previstos nas tabelas do ANEXO VII.**

9.1.3 A Avaliação Física a ser aplicada aos candidatos será composta das provas conforme consta no ANEXO VII deste Edital:

1º) **TAF-IC, com os exercícios de flexão de braço na barra fixa (masculino), desenvolvimento militar (feminino), abdominal remador, velocidade – corrida de 100 metros e apoio de 4 tempos – meio sugado;**

2º) **Teste de COOPER;**

9.1.4 Para a realização das provas constantes da Avaliação Física o candidato deverá apresentar-se com traje adequado para melhor desempenho nas provas.

9.1.5 **Será considerado aprovado o candidato que realizar a Avaliação Física e obtiver pontuação igual ou superior a 200 (duzentos) pontos no TAF-IC e parecer “APTO” no teste de COOPER, conforme item 9.1.3 deste Edital;**

9.1.6 Será considerado INAPTO o candidato que não obtiver índice mínimo em cada uma das provas ou não obtiver 200 (duzentos) pontos na soma das provas TAF-IC, não atingir a distância mínima prevista para o Teste de COOPER ou não realizar a Avaliação Física (ANEXO VII);

9.1.7 Será permitida apenas uma tentativa em cada uma das provas do Exame de Avaliação Física.

9.1.8 Um dos professores avaliadores fará a correta demonstração para execução dos exercícios.

9.1.9 O professor avaliador, para cada candidato, fará a contagem em voz alta da quantidade de cada exercício corretamente realizado.

9.1.10 Os testes físicos terão gravação de audiovisual, a fim de evitar qualquer obscuridade ou dúvida acerca dos procedimentos realizados. Todo material de gravação será mantido por um período de 120 (cento e vinte) dias a contar da divulgação do resultado do Concurso Público. Após este período o material será destruído.

9.1.11 Cabe ao candidato controlar sua pontuação em cada exercício que compõem o TAF-IC, para que ao final obtenha a pontuação mínima de 200 pontos (Índice Mínimo de Aprovação), requisito este necessário para prosseguir na Avaliação Física e realizar o Teste Cooper.

9.2 DO LOCAL DE REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO FÍSICA

Será informado quando da divulgação do Edital de convocação dos candidatos para realizarem avaliação física, conforme consta no ANEXO I deste Edital;

9.3 DO RESULTADO DO EXAME DE AVALIAÇÃO FÍSICA

O resultado do Exame de Avaliação Física será divulgado conforme está prescrito no ANEXO I deste Edital.

9.4 DOS RECURSOS DO EXAME DE AVALIAÇÃO FÍSICA

9.4.1 Para os candidatos inaptos ao término da execução de cada uma das cinco provas será facultado interpor o recurso administrativo imediato da Avaliação Física, no caso de eventual erro do avaliador.

9.4.2 Para recorrer, o candidato deverá preencher o formulário próprio cedido pela comissão avaliadora, conforme ANEXO IV, seguindo as orientações deste Edital;

9.4.3 No local de realização da avaliação física, após preenchimento correto e completo do formulário de recursos, o candidato deverá entregar pessoalmente ao Presidente da Comissão de Recursos e acompanhar a decisão do recurso, com base nas gravações audiovisuais, produzidas pela comissão de avaliação.

9.4.4 A análise dos recursos pela Comissão julgadora dos Recursos Administrativos da Avaliação Física será procedida sobre as gravações audiovisuais produzidas durante a realização do Exame de Avaliação Física;

9.4.5 No local e na mesma data da realização do exame de avaliação física, a Comissão julgadora dos Recursos Administrativos ao Exame de Avaliação Física poderá optar pela aprovação do candidato, caso seja constatado erro praticado pelo Avaliador, desde que atinja os índices mínimos de desempenho por prova (IMDP), ou manter o candidato inapto;

9.4.6 Não serão aceitos pedidos de revisão de recursos ou recurso para melhoria do resultado final (Índice Mínimo de Aprovação, grifo nosso).

Em respeito aos princípios da vinculação ao edital e do duplo grau de jurisdição, estudados, e indispensavelmente dispostos no certame, o candidato deve realizar a avaliação física e obter o conceito apto para avançar à próxima fase da seleção. Ao candidato é facultado interpor recurso administrativo (anexo “D”) para rever a realização de seu teste físico, junto a Comissão de Avaliação Física, pois é um direito que lhe é conferido (item 9.4.1 do edital 014/PMSC/2015). Considerando que todas as provas do teste são filmadas, em garantia a lisura e qualificação nas avaliações. Inobstante a competência dos profissionais formados em educação física com experiência na aplicação e aferição de testes físicos, pode ocorrer algum erro na contagem ou interpretação na execução dos exercícios. Desta forma, ao candidato é facultado e resguardado o direito de apresentar recurso posterior a realização a cada uma das provas do teste físico. Obtendo, após análise das imagens a decisão sobre sua interpelação ou questionamento. Comprovada a falta de motivação, quanto aos pressupostos indispensáveis do ato administrativo, ou seja, ocorrência de critério subjetivo ou erro do avaliador o candidato deve ser considerado aprovado na referida prova via recurso administrativo. Desde que atinja a pontuação mínima necessária na respectiva prova, e a média entre elas, quando sanado o erro pela comissão distinta.

Desta forma, o candidato deve comparecer no dia previsto (publicado) e realizar ou cumprir as provas do teste. Obrigando-se a atingir os índices mínimos exigidos de pontuação, elencados na tabela específica, para obter sua aprovação, ser considerado apto. Nesse sentido, as causas de reprovação, falta ao teste, a inaptidão, a imperícia ou circunstâncias pessoais do candidato que impediram de realizar as provas não estão amparadas ou estipuladas no edital, no caso em tela, para o ingresso na PMSC. Mais precisamente de acordo com o Edital nº 014/Centro de Ingresso e Estudo de Pessoal/2015/PMSC, que representa e formaliza o *status quo* de ingresso na corporação.

A aplicação do teste de aptidão física, como apresentamos nesse estudo, é a ponta do iceberg, ou seja, uma pequena parte resultante e amparada na legislação infraconstitucional e nos imponentes princípios constitucionais aplicáveis ao concurso. O princípio da isonomia é o grande balizador do acesso aos cargos públicas, ainda mais quando estipulados critérios diferenciados na seleção como o teste de aptidão física. Critérios necessários para o exercício do cargo pretendido, não ensejando arbitrariedade quanto a isonomia como nos leciona Moraes 2007, p. 31):

[...] o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito [...].

No entanto, percebemos no decorrer desse estudo, que os princípios constitucionais estão entrelaçados, se complementam. Vislumbrar a possibilidade ou não de remarcar o teste de aptidão física deve ser feito a luz de todos os princípios, com destaque aos que norteiam o objetivo principal do concurso. A oportunidade de acesso aos cidadãos de ingressar no serviço público para bem servir a comunidade. Ou seja, concurso público, tem como mote principal o acesso conferido a sociedade para servi-la. Desta forma, é de interesse público, que o concurso selecione os melhores candidatos enquanto propensão, aferição de qualidade para servir a sociedade. Conforme estudado e compreendido a isonomia no acesso com necessárias e legais discriminações, caminha ao encontro do interesse público, visando, o melhor exercício da função pública *a posteriore*. Amparada pelos princípios constitucionais de edificação de uma sociedade melhor como prediz Cristóvam (2013):

O interesse público é a expressão dos valores indisponíveis e inarredáveis assegurados pela Constituição, sob o signo inarredável dos direitos fundamentais e da centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana (personalização da ordem constitucional). Não se deve, pois, buscar o interesse público (singular), mas os interesses públicos consagrados no texto constitucional [...].

Desta forma, acreditamos que ao denegar a remarcação orientada pelos preceitos constitucionais pelo interesse público de selecionar os melhores candidatos, conforme os requisitos legais configurados, a administração converge para sua vocação e missão que é melhorar a qualidade dos serviços prestados e em consequência o convívio social. “O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. [...] Afinal, o princípio em causa é um pressuposto lógico do convívio social” (BANDEIRA DE MELLO, 2005, p. 96).

Compreendemos que alguns motivos podem ser elencados para a não remarcação enquanto amparo e efetivação dos princípios constitucionais, como a economicidade, celeridade, razoabilidade, eficiência etc.; no entanto, trazemos um outro princípio a compartilhar importância destacada com a isonomia e o interesse público. De suma importância

quando da realização de um concurso público é a segurança jurídica. Segundo o entendimento do doutrinador Carlos Aurélio Mota de Souza:

[...] é de que a questão da segurança está atrelada ao significado de justiça, ao valor dela. Portanto, para que uma norma possa estar sendo perfeitamente aplicada em nossa legislação, mister é que ela traga segurança ao ordenamento jurídico. Portanto, esse princípio está atrelado ao Estado garantidor de direitos, porque não é possível dar-se credibilidade a um ordenamento que está sempre sofrendo modificações, sem se preocupar com o próprio povo.

Segurança que as datas serão cumpridas, que a seleção terá imparcialidade, impessoalidade, que a seleção privilegie o interesse público de acesso nas condições e/ou critérios estabelecidos antecipadamente no edital e pelos candidatos previamente aceitos. Não somente em relação à irretroatividade, segurança jurídica do prosseguimento do concurso, em seu curso natural, editalício, culminam com o respeito e confiança na própria instituição que organiza o certame. Assim, o prosseguimento do concurso com o cumprimento das regras previstas no edital, são fatores que amparam, balizam e fundamentam, a isonomia, o interesse público e a citada confiança de que a seleção se oriente pela lisura e idoneidade, sem privilégios, ou distorções no seu curso. Conferindo segurança jurídica, ética e moral ao certame

Ao encontro desse entendimento, de estabilidade, trazemos novamente ao estudo o julgamento do Recurso Extraordinário nº 630733 DF, sobre o regime de repercussão geral, que reconheceu a inexistência de direito de candidatos à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior. "Que a impossibilidade não viola o princípio da isonomia, salvo contrária disposição editalícia", ou seja, objetivamente, para a Corte esta é uma faculdade do administrador público.

Concluimos que em concurso público de ingresso na Polícia Militar de Santa Catarina não é possível a remarcação do teste de aptidão física em consonância com os princípios constitucionais.

No entanto cabe trazer à tona a existência de condição excepcionalíssima aceita e conferida pelo Superior Tribunal de Justiça como causa passível de remarcação do teste de aptidão física. Ressaltando, que somente essa foi considerada, como única situação ou causa de reprovação, excepcionalíssima. Em respeito ao princípio constitucional da maternidade é conferido pelo STJ a candidata gestante a possibilidade de remarcar o teste de aptidão física em data diversa da preconizada no edital. Como observamos em julgados nesse estudo. Trazendo o entendimento desse trabalho os princípios elencados como preponderantes que alicerçam a

não remarcação, quais sejam: Isonomia, interesse público e segurança jurídica. Os mesmos em nossa consideração não encontram abrigo quando estamos diante de tal situação, da imponente causa excepcionalíssima de reprovação. O direito a maternidade, a condição de gestante é uma compreensível causa de remarcação, como entendido pelo STJ.

Importante evidenciar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 630.733/DF, após reconhecer a repercussão geral do tema, de forma mais ampla e não especificamente com relação às gestantes, ao decidir pela impossibilidade de testes de aptidão física serem realizados em data diversa daquela estabelecida pelas regras do concurso, modulou os efeitos da decisão e assegurou, até a data do julgamento, a validade dos testes físicos que foram realizados de forma extemporânea por força de medidas liminares. Destarte, tal possibilidade de remarcação versando sobre candidata grávida ainda não foi julgada pelo STF, após a decisão do Recurso Extraordinário. A possibilidade de remarcação do teste de aptidão física de candidata reprovada em concurso público em virtude do estado gravídico é uma complexa questão a ser interpretada e decidida pelos doutos superiores de nosso ordenamento jurídico pátrio. Nos tribunais inferiores ocorre divergências possibilitando ou não a remarcação quanto as candidatas gestantes.

Relativo as outras causas de reprovação narradas e especificadas no presente estudo nos resta claro a impossibilidade de remarcação em ambos os tribunais superiores (SFT e STJ), bem como nos inferiores (Tribunais Estaduais), posterior a repercussão geral destacada. No entanto, não nos parece impossível surgir outra causa em decorrência de fatores não citados nesse estudo que propicie a remarcação com amparo dos princípios constitucionais. Sugerimos um exemplo hipotético não encontrado na pesquisa como proposição de indagação e reflexão: - Um candidato ao deslocar-se para o teste de aptidão física se depara com um acidente de trânsito ou outro fato, que a vítima necessite de seu socorro. Nessa hipótese o candidato que humanitariamente ajuda a vítima prestando socorro, perde o teste, é reprovando. Se não prestasse socorro estaria supostamente cometendo um crime. Poderia no caso em tela o candidato em via judicial remarcar seu teste de aptidão física? Não encontramos, como dito, caso similar na jurisprudência. Interpretando as decisões recentes dos tribunais superiores acreditamos que não, mas cabe, a nosso entender, reflexão sobre a hipótese.

Que os princípios constitucionais interpretados continuem cumprindo seu papel de garantia e contribuam para edificação de uma sociedade próspera conforme nossa CF/88, livre, justa e igualitária. De sobremaneira aguardamos que ocorra uma pacificação no entendimento em relação as candidatas gestantes. Que nossos colendos ministros superiores consigam extrair

de nossa carta cidadã as respostas para essa causa de reprovação, ou outra que possa advir, excepcionalissimamente.

CONCLUSÃO

Mediante a realização da presente pesquisa constatou-se que o instituto do concurso público se desenvolveu em nossa sociedade com o amadurecer dos conceitos democráticos quanto a interpretação dos princípios constitucionais. A Constituição Federal de 1988 apresenta uma série de princípios explícitos e implícitos que devem estar incutidos na formulação da legislação e sua interpretação e de sobremaneira na condução ou gestão da administração pública. Ao avaliar o caso concreto da possibilidade ou não da remarcação do teste de aptidão física na PMSC, é necessário que se compreenda o instituto desde sua concepção até os requisitos formais que estarão em última instância estabelecidos no edital do certame. Bem como, a necessária verificação da legislação infraconstitucional concernente a PMSC, em nosso trabalho, que ampara e legitima a aplicação dos testes físicos. Assim a verificação da impossibilidade ou sua negativa é somente a ponta do iceberg relativo ao que deve ser compreendido anteriormente, em pesquisa.

Estudamos e ressaltamos que para a estipulação de requisitos diferenciados ou discriminadores, como os testes de aptidão física, deve-se atender basicamente 03 (três) regras básicas: é necessário que a exigência da aptidão conste expressamente na lei de criação do cargo; que conste de modo literal no edital do referido concurso; e em terceiro lugar, que tenha pertinência com o exercício eficiente das atribuições e vinculações do cargo. Não restando dúvida, desta forma, quanto a legalidade da aplicação do teste na instituição relacionada.

Verificamos alguns princípios constitucionais aplicáveis a administração pública e diretamente na realização do processo seletivo de acesso aos cargos públicos estabelecidos e personificados quando da publicação do edital do concurso. Princípios que devem ser respeitados antes, durante e posteriormente a publicação do edital do certame. Princípios emanados da CF/88 que orientam e estabelecem a necessária transparência, lisura, impessoalidade a seleção. Que deve se dar por critérios objetivos. Entretanto, os mesmos princípios, avalizam sem afronta a isonomia na seleção a estipulação de critérios diferenciados como o teste físico e a impossibilidade de remarcação em caso de reprovação.

A impossibilidade da remarcação por circunstâncias pessoais do candidato, casos fortuitos ou força maior, segundo os tribunais superiores (STF e STJ) não ferem a isonomia do concurso, pois, existe e persiste o interesse público e a segurança jurídica de sua concretude. Confiança de que o certame ocorra sem qualquer espécie de privilégios, que selecione os melhores candidatos dentro do prazo estipulado e possa selecionar, formar e dispor com celeridade, dos agentes na atividade precípua a que se destina em prol da sociedade. Não

podendo uma circunstância pessoal paralisar ou protelar o processo destinado a otimizar o serviço público ao cidadão com vistas a qualidade e eficiência.

Notamos que o entendimento do STJ quanto a possibilidade de remarcação em caso de reprovação de candidata em estado gravídico, fundamentando que o direito a maternidade é uma missão constitucional e que se impõe como causa *sui generis*, excepcionalíssima, possível de remarcação dada sua imponência e importância na configuração da sociedade. Abre um precedente legítimo quando da interpretação da força maior e suas repercussões. Ainda não houve um julgado do STF posterior ao recurso com repercussão geral versando sobre candidata grávida que tenha reprovado no teste de aptidão física. Cita-se na doutrina pesquisada uma possível divergência de interpretação entre as cortes superiores, a qual só será dirimida quando do julgamento em sede do STF sobre o caso em tela, excepcionalíssimo.

Ao encontro do entendimento relativos aos requisitos legais e dos princípios constitucionais aplicados ao concurso. Compreendemos, que, a administração pública deve buscar e utilizar na aplicação e aferição dos testes físicos de todas as tecnologias possíveis e necessárias com vistas a evitar a falibilidade humana e/ou critérios que não sejam estritamente objetivos. No que tange a contagem dos exercícios e consequente pontuação conferida. Nessa esteira, que ocorra indispensavelmente a aplicação das provas por professores de Educação Física avaliadores com obrigatório registro no conselho profissional. Perpassando pelo exemplo específico de utilização de sensores de partida e chegada nas provas de corrida do teste de aptidão física, bem como a filmagem em ângulos diversos de todas as provas do teste. Conferindo, eficiência, impessoalidade, isonomia e motivação aos atos administrativos que congregam o certame e a diminuição de possíveis demandas judiciais relacionadas a reprovação no teste de aptidão física.

Concluimos, não ser possível a remarcação do teste de aptidão física em sede da legalidade dos requisitos, dos princípios constitucionais aplicados ao concurso e devido ao posicionamento dos tribunais superiores a partir do julgamento do Recurso Extraordinário do STF nº 630.733/DF. A excepcionalidade das gestantes nos parece razoável e não excluimos ou encerramos outra possibilidade alçada. O tema doutrinariamente gera entendimentos diversos, sendo necessário que nosso ordenamento jurídico representado em eminência pelos colendos ministros dos tribunais superiores, extraiam dos princípios constitucionais, sabiamente, as respostas para possíveis causas de remarcação que se apresentem com a fortaleza das candidatas (mães) gestantes. Se existirem.

REFERÊNCIAS

- AGLANTZAKIS, Luciana Costa. *Breves conceitos sobre o instituto do concurso público no direito brasileiro*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4092>. Acesso em: 01/11/2015.
- ALESSI, Renato. *Sistema Istituzionale del diritto amministrativo Italiano*. Milano: Giuffrè, 1953.
- ALEXY, Robert. *Constitucionalismo discursivo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- AMERICAN COLLEGE OF SPORTS MEDICINE. *Guidelines of exercise testing and exercise prescription*. 8. ed. Philadelphia: 2000.
- ANJOS NETO, Francisco Chaves dos. *Princípio da probidade administrativa: regime igualitário no julgamento dos agentes políticos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- ARAÚJO, Edmir Netto de. *Curso de direito administrativo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios*. 9. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.
- BAHIA, Tribunal de Justiça da Bahia. Relatora: Des. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi. 20set2012. Disponível em: <<http://tjba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115365972/mandadodesejurancams3013164320128050000-ba-0301316-4320128050000>>. Acesso em: 10nov2015.
- BALIEIRO, A.; SCHNEIDER, I. F.; CRUZ, J. R. F. *O controle externo da atividade Policial Como Função do Ministério Público. Monografia (Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais)*, São Paulo, 1992.
- BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. *Discrecionariiedade e controle jurisdicional*. 2a ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1996.
- _____. *Curso de direito administrativo*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BARBANTI, V. J. *Aptidão física e saúde*. *Revista da Fundação de Esporte e Turismo*. Curitiba, n.1, p.5-8, 1991.
- BARROSO, Luís Roberto. Prefácio: *O Estado contemporâneo, os direitos fundamentais e a definição da supremacia do interesse público*. In: SARMENTO, Daniel (Org.). *Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- BORGES, M. C. M. *Editais de Concursos Públicos e seus elementos padrões diante dos princípios constitucionais*. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 70, n. 1, jan, fev, mar. 2009. Disponível em: <<http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/391.pdf>>. Acesso em: 05nov15.

BOLDORI, R. *Aptidão Física e sua relação com a capacidade de Trabalho dos bombeiros militares do estado de Santa Catarina*. 2002. 82 p. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) – Centro Tecnológico, Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2002.

BRASIL. Constituição (1824). *Constituição Política do Império do Brasil*. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 31 out.2015.

_____. Constituição (1891). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 31out2015.

_____. Constituição (1934). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 31out 2015.

_____. Constituição (1946). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro 1946. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 31out 2015.

_____. Constituição (1967). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1967. Disponível em;
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituiÇao67.htm>. Acesso em: 31 out 2015.

_____. Constituição (1967). *Emenda Constitucional n.1, de 24 de janeiro de 1969*. Brasília, 1969. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 31out. 2015.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal; 1988.

_____. Superior Tribunal de Justiça. STJ. *Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 39181/BA*. Relator. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 11nov2014. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/154836200/agravo-regimental-no-recurso-em-mandado-de-seguranca-agrg-no-rms-39181-ba-2012-0199149-9>>. Acesso em: 10nov2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. STJ. *Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1399539 PB2013/0277427-0*. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, data de julgamento: 10dez2013, segunda turma. Disponível em:
<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24803657/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1399539-pb-2013-0277427-0-stj>>. Acesso em: 10nov2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. STJ. *Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 46646 MS 2014/0258110-0*. Relator: Min. Humberto Martins, data do julgamento: 14nov14, segunda turma. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153677779/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-46646-ms-2014-0258110-0>>. Acesso em: 10nov2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. STJ. *Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 28.375/MS*. Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 05/11/2013, sexta turma. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24711733/agravo-regimental-no-recurso-em-mandado-de-seguranca-agrg-no-rms-28375-ms-2008-0264240-0-stj/inteiro-teor-24711734> >. Acesso em 12nov2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. STJ. *Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 43.913/BA*, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 25/02/2014, sexta turma. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24979478/agravo-regimental-no-recurso-em-mandado-de-seguranca-agrg-no-rms-43913-ba-2013-0335949-1-stj> >. Acesso em: 13nov2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. STJ. *Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1414991/DF*. Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 11/02/2014, DJe 21/02/2014, segunda turma. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24938320/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1414991-df-2013-0232514-0-stj/inteiro-teor-24938321>>. Acesso em: 13nov2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. STJ. *Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 47582 MG 2015/0030772-0*. Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 19/05/2015, segunda turma. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/205223364/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-47582-mg-2015-0030772-0>>. Acesso em: 13nov2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. STJ. *Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.613 - SC 2007/0033431-6*. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Data de Julgamento: 07/12/2010, sexta turma. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17995047/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-23613-sc-2007-0033431-6/relatorio-e-voto17995049>>. Acesso em:13nov2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. STF. *Agravo Regimental nº 584444*. Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 02/03/2010, segunda turma. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE+584444+AgR%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/z79tdwp>>. Acesso em: 10nov2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. STF. *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 825545*. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=622624>>. Acesso em: 10nov2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. STF. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 630733 DF*. Relator: Min. Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 15/05/2013, Tribunal Pleno.

Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4887206>>. Acesso em: 11nov2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. STF. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº ARE 859441. Relator: Min. Dias Toffoli, julgado em 14/04/2015, Segunda Turma. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8567433>>. Acesso em: 12nov2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. STF. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 626.637/DF. Relator o Ministro Marco Aurélio, julgado em: 19/5/14, primeira turma. Disponível: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=85674>>. Acesso em: 12nov2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 7a ed. Revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2001.

_____. *Manual de Direito Administrativo*. 19ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CERQUEIRA, Haynara, A. *Concurso público e direito à nomeação ao cargo*. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13459>. Acesso em: 05nov2015.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de Direito Administrativo*. 13a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1.994.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. *O Conceito de Interesse Público no Estado Constitucional de Direito*. Revista da ESMESC, Florianópolis, REVISTA DA ESMESC, v. 20, n. 26, 2013. Disponível em: <<http://www.revista.esmesc.org.br/re/article/view/78>>. Acesso em: 05nov2015.

DANNA, K.; GRIFFIN, R. W. *Health and well-being in the workplace: A Review and Synthesis of the Literature*. Journal of Management, v.25, n.3, p. 357-384, 1999.

DIAS, F, H, A. *Concurso Público: Uma Vinculação Recíproca. O direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados em concurso público*. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=764>. 2008. Acesso em: 05nov2015.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. TJDF. *Agravo de Instrumento nº 20130020287965*. Relator: Des. Cruz Macedo, Data de Julgamento: 26/03/2014, 4ª Turma Cível. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115341021/agravo-de-instrumento-agi-20130020287965-df-0029742-5020138070000/inteiro-teor-115341041>> Acesso em: 10nov2015.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. TJDF. *Agravo de Instrumento nº 20140020216095*. Relator: Des. João Egmont. Data de Julgamento: 26/11/2014, 2ª Turma Cível. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/154838394/agravo-de-instrumento-agi-20140020216095-df-0021749-1920148070000>>. Acesso em: 10nov2015.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. TDJF. *Apelação Civil nº 89003220028070001*. Relator: Des. Dácio Vieira, Data de Julgamento: 28/02/2005, 5ª Turma

Cível. Disponível em: < <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7049203/apelacao-civel-ac-89003220028070001-df-0008900-3220028070001> >. Acesso em: 10nov2015.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. TDJF. *Agravo de Instrumento nº 132589620098070000*. Relator: José Divino de Oliveira, Data de Julgamento: 14/10/2009, 6ª Turma Cível. Disponível em: < <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5416939/agravo-de-instrumento-ai-132589620098070000-df-0013258-9620098070000> >. Acesso em: 10nov2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 1997.

_____. *Direito administrativo*. 24ª. ed. – São Paulo: Atlas, 2011.

FILHO, RUBEM M. *Aptidão Física: Uma Revisão da Literatura*. Disponível em: <<http://www.efdeportes.com/efd173/aptidao-fisica-uma-revisao-da-literatura.htm>>. Acesso em: 10nov15.

FIUZA, Michelle. *A Origem do Concurso Público* In: 6º Seminário de extensão e 1º Encontro pedagógico, 1, 2012. Teresina. Resumos. Teresina: Universidade Estadual do Piauí, 2012.

GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 8ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

GRAFF, Flávio Rogério Pereira. *Valências físicas do TAF para ingresso na PMSC e o policiamento ostensivo à pé: um estudo comparativo*. Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Atividade Física e Qualidade de Vida. UFSC/PMSC. Florianópolis, 1997.

GUEDES, D. P.; GUEDES, J. E. R. P. *Atividade física, aptidão física e saúde*. Revista Brasileira de Atividade Física e Saúde, Londrina - Paraná, v. 1, n. 1, p. 18-35, 1995.

GUEDES, Lúcio Ferreira. *A garantia do Duplo Grau e o Direito aos Recursos Administrativos*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21918/a-garantia-do-duplo-grau-e-o-direito-aos-recursos-administrativos#ixzz3rbHNXbH2>>. 2012. Acesso em: 15nov2015.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de Metodologia Científica*. 3ª edição revisada e ampliada, São Paulo: Atlas, 1993.

LAZZARINI, Álvaro. *Estudos de Direito Administrativo*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LAZZARINI, Álvaro. *Da segurança pública na Constituição de 1988*. Revista de Informação Legislativa. Brasília, ano 26, n/ 104, out/dez, 1989.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado: Igualdade Formal e Material*. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA, Guilherme, G, A. *O acesso a cargos públicos e a recente divergência jurisprudencial entre STF e STJ na questão da possibilidade de remarcação de etapa de concurso público*. XXXIX CONGRESSO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO, 2013. Disponível em:

- <http://www.apesp.org.br/comunicados/images/tese_guilherme_graciliano2013.pdf>. Acesso em 20out2015.
- MACHADO JÚNIOR, Agapito. *Concursos públicos*. São Paulo: Atlas, 2008.
- MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. 19ª. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2004.
- MATHEWS, D.K. *Medidas de avaliação em educação física*. 5. ed. Interamericana, Rio de Janeiro: 1980.
- MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. TJMS. *Mandado de Segurança nº 14030530920148120000*. Relator: Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, Data de Julgamento: 09/06/2014. Disponível em: <<http://tjms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/127431373/mandadodesezurancams14030530920148120000-ms-1403053-0920148120000>>. Acesso em: 10nov2015.
- MEDEIROS, Fausto. Junior. *Aptidão Física de Policiais Militares do 4º Pelotão de Patrulhamento Tático de Florianópolis*. Monografia (Curso de Licenciatura Plena em Educação Física), UFSC, 2009.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 24a ed. atualizada por AZEVEDO, Eurico de Andrade et alli. São Paulo: Malheiros (1999).
- MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de Metodologia da Pesquisa em Direito*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- MIGUEL, Antônio R. *As Discriminações no Concurso Público nos Concursos Públicos e os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23465/as-discriminacoes-nos-concursos-publicos-e-os-principios-constitucionais-do-direito-administrativo>>. Acesso em: 05nov2015.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional: Princípio da Igualdade e a Extinção de Discriminações Absurdas*. São Paulo: Atlas, 2011.
- MORELLI, Edson Ivan. *Teste de aptidão física da Polícia Militar*. Monografia (curso de aperfeiçoamento de oficiais). Florianópolis: PMSC, 1989.
- MORGADO, Almir. *Manual de direito administrativo: doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.
- NAHAS, Markus Vinícius. *Atividade física, saúde e qualidade de vida: conceito e sugestões para um estilo de vida ativo*. Londrina: Midiograf, 2003.
- _____. *Atividade física, saúde e qualidade de vida*. Londrina: Midiograf, 2006.
- NAHAS, M. V.; CORBIN, C. B. *Educação para a aptidão física e saúde: justificativa e sugestões para implementação nos programas de Educação Física*. Revista Brasileira de Ciência e Movimento, v.6, n. 03, p.14-24, 1992.

NUCCI, Guilherme de Souza, *Código de Processo Penal Comentado*. 6ª Ed., Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Cláudio Brandão de. *Manual de Direito Administrativo*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. TJ-PR – *Apelação Civil nº 7094822 PR 0709482-2*. Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 18/01/2011. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19421789/apelacao-civel-ac-7094822-pr-07094822>>. Acesso em: 10nov2015.

PAZZAGLINI FILHO, Marino. *Princípios Constitucionais Reguladores Da Administração Pública*. São Paulo: Atlas, 2008.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. TJPE. *Ação Recisória nº 3292515*. Relator: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior, Data de Julgamento: 21/10/2015. Grupo de Câmaras de Direito Público. Disponível em: <<http://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/254066584/acao-recisoria-ar-3292515-pe>>. Acesso em: 10nov2015.

_____. Tribunal de Justiça de Pernambuco. TJPE. *Reexame Necessário e Apelação Civil nº 247249*. Relator: Des. Luiz Carlos Figueiredo, Data de Julgamento: 16/04/2013, 1ª Câmara de Direito Público. Disponível em: <<http://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/142853757/apelacao-apl-2472491-pe>>. Acesso em: 10nov2015.

PINTO, Ricardo José de Magalhães. *Trabalho e identidade: o eu faço construindo o eu sou*. Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto de Psicologia da Universidade de Brasília. Brasília – DF: UnB, 2000.

POLÍCIA MILITAR SC. *Histórico da Polícia Militar de Santa Catarina*. Disponível em: <<http://www.pm.sc.gov.br/institucional/historia>>. Acesso em: 30out2015.

POLÍCIA MILITAR SC. *Sobre a Polícia Militar de Santa Catarina*. Disponível em: <http://www.pmrsc.sc.gov.br/jsp/institucional/sobre-pmsc.jsp>. Acesso em: 30out2015.

POLÍCIA MILITAR SC. *Manual de Educação Física da Polícia Militar de Santa Catarina - 2013 (MEF/2013)*. Disponível em: <http://www.pm.sc.gov.br/fmanager/pmsc/upload/dsps/ART_927398_2014_07_23_083709_m_taf.pdf>. Acesso em: 10out2015.

POLÍCIA MILITAR SC. Edital de concurso público nº 014/cesiep/2015. Disponível em: <http://www.pm.sc.gov.br/fmanager/pmsc/upload/ccsimprensa/ART_922208_2015_02_26_124518_edital_n_0.pdf>. Acesso em: 01nov2015.

PRUX, Paula. *Ações Afirmativas sob o enfoque dos direitos fundamentais*. FEMPAR. Disponível em: <<http://www.femparpr.org.br>>. Acesso em 15/10/2015.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1980.

RESENDE, Antônio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. *Revista do Legislativo*. Abril, 2009.

RIO DE JANEIRO. Tribunal De Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo Interno na Apelação Cível alvejando Decisão proferida pelo Relator que negou seguimento ao recurso*. Relatora: Des. Maria de Castro Neves Vieira, 24fev2014. Disponível em: <http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117599868/apelacao-apl-462452820048190001-rj-0046245-2820048190001>> Acesso em: 10nov2015.

RIO GRANDE DO SUL. *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. TJRS. Agravo de Instrumento nº 70060265410*. Des. Eduardo Uhlein, 27ago2014, quarta câmara civil. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/136635617/agravo-de-instrumento-ai-70060265410-rs>>. Acesso em: 10nov2015.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais da administração pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

ROSA, Márcio Fernando Elias. *Direito Administrativo*. 5ª. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

SALGADO, Lia. *Conheça Termos Mais Usados em Concursos Públicos*. Disponível em:<<http://g1.globo.com/concursos-e-emprego/noticia/2010/08/conheca-termos-mais-usados-em-concursos-publicos.html>>. Acesso em: 01nov15.

SANTA CATARINA. *Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983. Estatuto dos Policiais Militares de Santa Catarina*. Disponível em: <http://www.pm.sc.gov.br/fmanager/pmsc/upload/dsps/ART_927398_2014_07_23_083233_1_6218_198.pdf>. Acesso em: 10nov2015.

SANTA CATARINA. *Lei Complementar nº 587, de 2013*. Disponível em: <<http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2013/000587-010-0-2013-002.htm>>. Acesso em: 10nov2015.

SANTA CATARINA. *Decreto nº 1.479, de 9 de abril de 2013*. Disponível em: <<http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2013/001479-005-0-2013-003.htm>>. Acesso em: 10nov2015.

SANTA CATARINA. *Constituição Estadual*. 1989. Disponível em: <http://www.alesc.sc.gov.br/portal_alesc/sites/default/files/consituicao_compilada_2015-09-14_0.pdf>. Acesso em: 10nov2015.

SANTA CATARINA, *Polícia Militar. Diretoria de Pessoal*. 2009.

SANTOS, Francisco Cláudio de Almeida. *Os Princípios fundamentais da arbitragem*. Revista Themis – ESMEC, 1998.

SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. *Princípio Constitucional da Igualdade*. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2003.

SILVA JUNIOR O. A. *Caso Fortuito ou Força Maior? A Hermenêutica Responde*. Acesso em 20 de outubro de 2015.

SOUSA Éder. *Concurso Público Doutrina e Jurisprudência*. 1a ed. Belo Horizonte: Del Rey (2000).

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. *Segurança Jurídica e Jurisprudência: um enfoque filosófico-jurídico*. São Paulo: LTR, 1996.

SPITZCOVSKY, Celso. *Concursos públicos: limitações constitucionais para os editais*. Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.

VELHO, M. N. *Análise da Aptidão Física dos Policiais Militares do estado de Santa Catarina*. Dissertação (Mestrado em Educação Física). Programa de Pos-Graduação em Ciência do Movimento Humano, UFSM, 1994.

ANEXOS

ANEXO A



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR
DIRETORIA DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL**

**NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA
REALIZAÇÃO DAS PROVAS DA AVALIAÇÃO
FÍSICA - TAF**

PROVA DE FLEXÃO DE BRAÇO NA BARRA FIXA – BARRA (SOMENTE PARA O SEXO MASCULINO)

Os procedimentos a serem adotados pelo candidato para execução correta da prova de flexão de braço na barra fixa são:

Posição Inicial:

A posição de pegada é pronada, (palmas das mãos voltadas para a frente) e correspondente a distância lateral biacromial (dos ombros), braços e pernas estendidas, com o corpo na posição vertical, perdendo contato com o solo (1);



Posição Inicial (1)

Execução:

Flexionar simultaneamente os braços até ultrapassar o queixo acima da barra horizontal (2);

Retornar a Posição Inicial (1), pela extensão completa dos braços. Posição Final (3).

Realizar, nestas condições, o maior número de flexões de braço, até o limite da resistência do candidato.

O repouso é permitido, na posição (1), devendo o candidato ser avisado a respeito

O comando para iniciar a prova será dado pelo avaliador.

Observações:

Os cotovelos devem estar em extensão total para o início do movimento de flexão. Não será permitido qualquer movimento de quadril, abdômen ou pernas, como auxílio para impulsionar o corpo para cima e muito menos tentativas de extensão da coluna cervical.



Posição (2)

Posição Final (3)

PROVA DE DESENVOLVIMENTO MILITAR – 10 KG – (SOMENTE PARA O SEXO FEMININO):

Os procedimentos a serem adotados pelo candidato para execução correta da prova de desenvolvimento militar – peso total 10 kg são:

Posição inicial:

De pé, pernas afastadas, barra suspensa até a altura dos ombros, com pegada na posição de rosca inversa, e abertura lateral no alinhamento dos ombros. (1)



Posição Inicial (1)

Execução:

Estender totalmente e simultaneamente os braços para cima. (2);

Voltar à posição inicial pela flexão completa dos braços. (3);

Realizar, nestas condições, o maior número de extensão e flexão de braços, até o limite da resistência do candidato, sem executar movimentos de flexão de pernas ou qualquer outro movimento que impulse para cima os halteres, além dos braços.

O repouso é permitido, na posição (1), devendo o candidato ser avisado a respeito

A barra deverá pesar 6 (seis) kg, ter 1,20m de comprimento e até 25mm de espessura, compondo, o conjunto de 2 (duas) anilhas de 2 (dois) kg cada, totalizando 10 (dez) kg. O comando para iniciar a prova será dado pelo avaliador.



Posição (2)



Posição (3)

PROVA DE ABDOMINAL - REMADOR - 1 MINUTO (AMBOS OS SEXOS):

Os procedimentos a serem adotados pelo candidato para execução correta da prova de abdominal – remador (1 minuto) são:

Posição inicial:

Deitado em decúbito dorsal, pernas unidas e braços totalmente estendidos acima da cabeça, tocando o solo (1);

Execução:

Flexionar, simultaneamente, o tronco e membros inferiores na altura dos quadris, lançando os braços estendidos à frente, de modo que as plantas dos pés se apoiem totalmente no solo e a linha dos cotovelos alcance, no mínimo, a linha dos joelhos. (2);

Voltar à posição inicial, com as pernas e os braços estendidos, tocando o solo, completando desta forma, uma repetição (3);

Realizar, nestas condições, o maior número possível de repetições no tempo de 1 (um) minuto;

Os comandos para iniciar e terminar a prova serão dados pelo avaliador.



Posição Inicial (1)



Posição (2)



Posição Final (3)

PROVA DE VELOCIDADE - 100 METROS - (AMBOS OS SEXOS):

Os procedimentos a serem adotados pelo candidato para execução correta da prova de velocidade – corrida de 100 metros é:

Posição inicial:

De pé, em posição de largada, em afastamento antero-posterior de pernas, estando o pé da frente alinhado com a linha de partida.

Execução:

Ao comando de “**ATENÇÃO**”, “**JÁ**” (execução), ou “**ATENÇÃO**”, seguido de um silvo breve de apito (execução) dado pelo professor avaliador, o candidato deverá percorrer a distância estipulada no menor tempo possível.

O resultado será o tempo de percurso de 100m com precisão de centésimo de segundo e será fornecido pelo avaliador imediatamente após o término da prova.

PROVA DE APOIO DE 4 TEMPOS – MEIO SUGADO - 1 MINUTO - (AMBOS OS SEXOS):

Os procedimentos a serem adotados pelo candidato para execução correta da prova de apoio de 4 tempos – meio sugado (1 minuto) é:

Posição inicial:

Tomar a posição fundamental (anatômica).
(1);

Execução:

Realizar o flexionamento das pernas com os joelhos unidos, braços por fora das pernas, apoiando-se com as palmas das mãos no solo e braços estendidos (2);

Após esse movimento estender simultaneamente as pernas, tomando a posição para flexão de braço (3);

Voltar novamente a flexionar as pernas com os joelhos (Posição (2)) unidos (4);

Em seguida, retornar à posição inicial (1), completando desta forma uma repetição; (5)

Realizar, nestas condições, o maior número de repetições possíveis no tempo de 1 (um) minuto;

Os comandos para iniciar e terminar a prova serão dados pelo professor avaliador.



Posição Inicial (1)



Posição (2)



Posição (3)



Posição (4)



Posição Final (5)

TESTE COOPER 12 MINUTOS (AMBOS OS SEXOS):

Os procedimentos a serem adotados pelo candidato para execução correta da prova são:

Posição inicial:

De pé, em posição de largada, em afastamento antero-posterior das pernas, estando o pé da frente alinhado com a linha de partida.

Execução:

O percurso da prova será realizado em pista de atletismo, ruas ou estradas.

Ao comando de “**ATENÇÃO**”, “**PREPARA**”, “**JÁ**” (execução), ou “**ATENÇÃO**”, seguido de um silvo breve de apito (execução) dado pelo avaliador, o candidato deverá percorrer a distância estipulada no tempo limite de 12(doze) minutos.

ANEXO “B”

TABELA DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA PARA INGRESSO NA PMSC NAS CARREIRAS DE OFICIAIS PM (QOPM), OFICIAIS DE SAÚDE (QOSPM), PRAÇAS PM (QPPM) E CAPELÃES (QOCpPM)

Para o candidato avaliado ser considerado apto no TAF-IC, será exigido:

I – Índice Mínimo de Desempenho por Prova (IMDP) de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do Manual de Educação Física da Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC);

II – Índice Mínimo de Aproveitamento (IMA) de 50% (cinquenta por cento), nos termos do Manual de Educação Física da PMSC; e

III – percorrer a distância tabelada em 12 (doze) minutos na Avaliação Cardiorrespiratória (Teste de Cooper 12’), nos termos do Manual de Educação Física da PMSC.

PROVAS TAF-IC												
Barra *	Desenv. Militar 10Kg	Abdominal (1 minuto)		Velocidade (100 metros)						Meio Sugado (1 minuto)		PONTOS
		MAS	FEM	MAS			FEM			MAS	FEM	
--	--	--	--	--		--	--		--	--	--	0
03	21	30	25	17,3	a	17,5	18,8	a	19,0	16	11	25
04	22	31	26	17,0	a	17,2	18,5	a	18,7	17	12	30
05	23	32	27	16,7	a	16,9	18,2	a	18,4	18	13	35
06	24	33	28	16,4	a	16,6	17,9	a	18,1	19	14	40
	25	34	29	16,1	a	16,3	17,6	a	17,8	20	15	45
07	26	35	30	15,8	a	16,0	17,3	a	17,5	21	16	50
	27	36	31	15,5	a	15,7	17,0	a	17,2	22	17	55
08	28	37	32	15,2	a	15,4	16,7	a	16,9	23	18	60
	29	38	33	14,9	a	15,1	16,4	a	16,6	24	19	65
09	30	39	34	14,6	a	14,8	16,1	a	16,3	25	20	70
	31	40	35	14,3	a	14,5	15,8	a	16,0	26	21	75
10	32	41	36	14,0	a	14,2	15,5	a	15,7	27	22	80
	33	42	37	13,7	a	13,9	15,2	a	15,4	28	23	85
11	34	43	38	13,4	a	13,6	14,9	a	15,1	29	24	90
	35	44	39	13,1	a	13,3	14,6	a	14,8	30	25	95
12	36	45	40	Até		13,0	Até		14,5	31	26	100

* Para a prova de flexão de braço na barra fixa, será considerada a maior pontuação.

Teste de Cooper 12’

Categoria de Capacidade Aeróbica – Nível III – Média	Distância
Homens	2400m
Mulheres	1970m

Fonte: Cooper (1982)

ANEXO "C"*Supremo Tribunal Federal***15/05/2013****PLENÁRIO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 630.733 DISTRITO FEDERAL****RELATOR : MIN. GILMARMENDES****RECTE.(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB****PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL****RECDO.(A/S) : MARCOS LACERDA ANDRADE****ADV.(A/S) : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO****INTDO.(A/S) : UNIÃO****ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

Recurso extraordinário. 2. Remarcação de teste de aptidão física em concurso público em razão de problema temporário de saúde. 3. Vedação expressa em edital. Constitucionalidade. 4. Violação ao princípio da isonomia. Não ocorrência. Postulado do qual não decorre, de plano, a possibilidade de realização de segunda chamada em etapa de concurso público em virtude de situações pessoais do candidato. Cláusula editalícia que confere eficácia ao princípio da isonomia à luz dos postulados da impessoalidade e da supremacia do interesse público. 5. Inexistência de direito constitucional à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos. 6. Segurança jurídica. Validade das provas de segunda chamada realizadas até a data da conclusão do julgamento. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso, mas reconhecer a inexistência de direito de candidatos à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, salvo contrária disposição editalícia; e, assegurar a validade das provas de segunda chamada até a data deste julgamento. Vencido o Ministro Marco Aurélio que desprovia o recurso, com consequências diversas, e quanto ao regime da repercussão geral ao caso.

Brasília, 15 de maio de 2013

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

ANEXO “D”



**ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
DIRETORIA DE PESSOAL
CENTRO DE SELEÇÃO, INGRESSO E ESTUDO DE PESSOAL**

**EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 014/CESIEP/2015
PARA ADMISSÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO PARA
INGRESSO NO QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES – QPPM**

RECURSO

Nome:.....

Número de Inscrição:.....CPF.....

RG nº.....

Indique com um “X” o Prova/Exame de Seleção que deseja impetrar recurso:

Exame de avaliação física

Outros

Motivo do recurso:

.....
.....
.....

Fundamentação do Recurso:

.....
.....
.....
.....
.....

Florianópolis, de de 2015.

Assinatura do candidato

Parecer da Comissão avaliadora:

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

Decisão:

.....
.....
.....
.....

Florianópolis, dede 2015.

Assinatura do Presidente da Comissão